PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 6/2016

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 30 de junho de 2016

- **número 6/2016** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 17

Jurisprudência de Direito Civil 33

Jurisprudência de Direito Constitucional 45

Jurisprudência de Direito Penal..... 56

Jurisprudência de Direito Previdenciário 74

Jurisprudência de Direito Processual Civil 84

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 99

Jurisprudência de Direito Tributário..... 109

Índice Sistemático 122

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM PISTA DE ROLAMENTO. QUATRO VEÍCULOS ENVOLVIDOS. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. TRECHO EM OBRAS. RESPONSABILIDADE DO DNIT NA HIPÓTESE DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE SER EMPRESA A SEU SERVIÇO. ACIDENTE CAUSADO, NO ENTANTO, POR VEÍCULO DE PARTICULAR DESVINCULADO DO SERVIÇO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DNIT. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM PISTA DE ROLAMENTO. QUATRO VEÍCULOS ENVOLVIDOS. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. TRECHO EM OBRAS. RESPONSABILIDADE DO DNIT NA HIPÓTESE DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE SER EMPRESA A SEU SERVIÇO. ACIDENTE CAUSADO, NO ENTANTO, POR VEÍCULO DE PARTICULAR DESVINCULADO DO SERVIÇO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DNIT. APELAÇÃO PROVIDA.

- Em se tratando de acidente envolvendo veículo de empresa que prestava serviços ao DNIT, é indiscutível a legitimidade da autarquia, sendo desnecessária, na hipótese, a denunciação à lide.

- Caso em que um ônibus, a serviço do DNIT, parou no acostamento de pista de rodagem para o embarque de trabalhadores, tendo parte da carroceria permanecido na pista dada a insuficiência da largura do acostamento. Esta, porém, não foi a causa do acidente, tanto que atrás do ônibus pararam normalmente uma carreta, bem assim o automóvel em que viajava a vítima. Por último, um caminhão baú, que vinha em alta velocidade, não conseguiu frear, deixando marca na pista de 15 metros, chocou-se violentamente com o carro da vítima, pondo-o embaixo da carreta e jogando esta última contra a traseira do ônibus, tendo do acidente resultado a morte da ocupante do automóvel pequeno.

- Na hipótese, é claríssima a responsabilidade do condutor do caminhão, não podendo o autor, por questão de comodidade, preferir afrontar o DNIT que em nada, ou em muito pouco contribuiu para a ocorrência do infausto.

- Das múltiplas causas físicas de um evento, a causação jurídica deve ser considerada aquela que eficientemente o provocou, e mais a que decorreu do agir ilegítimo de seu ator.

- Apelo e remessa oficial providos para entender improcedente o pedido formulado perante o DNIT. Apelo do particular prejudicado.

Apelação Cível nº 577.272-CE

(Processo nº 0000097-79.2011.4.05.8102)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de abril de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AUDITOR FISCAL. CARGO ELETIVO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SEIS MESES. LEI COMPLEMENTAR 64/90. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. CABIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AUDITOR FISCAL. CARGO ELETIVO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SEIS MESES. LEI COMPLEMENTAR 64/90. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. CABIMENTO.

- Cuida-se de apelação cível interposta pela União em face de sentença prolatada pelo ilustre Juízo Federal da 7ª Vara da SJ/CE que julgou procedente o pedido para condenar o referido ente público a pagar ao autor, Auditor Fiscal do Trabalho, a remuneração integral a que faz jus, durante o período de afastamento imposto por lei como necessário à participação no pleito eleitoral de 2014.

- A LC nº 64/90 prevê a inelegibilidade dos candidatos que "até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades" (art. 1º, II, d).

- O servidor fazendário afastado para concorrer a cargo eletivo faz jus à percepção de seus vencimentos no prazo de incompatibilidade que lhe é imposto. Precedentes do STJ e do TRF5.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Processo nº 0805407-34.2014.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 14 de abril de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. MELHORAMENTOS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DUPLICAÇÃO DA BR 101 EM SERGIPE. JUSTO PREÇO. VALOR ARBITRADO NO LAUDO CONFECCIONADO PELO PERITO OFICIAL. ACOLHIMENTO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. MELHORAMENTOS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DUPLICAÇÃO DA BR 101 EM SERGIPE. JUSTO PREÇO. VALOR ARBITRADO NO LAUDO CONFECCIONADO PELO PERITO OFICIAL. ACOLHIMENTO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido expropriatório para fins de utilidade pública, visando ao alargamento da faixa de domínio da rodovia BR 101, tendo sido arbitrado o valor indenizatório em R$ 5.580,00 (cinco mil e quinhentos e oitenta reais), com base no laudo confeccionado pelo perito oficial.

- Insurgência recursal manifestada pela autarquia federal desapropriante (DNIT), pretendendo que o valor da indenização ao expropriado seja o indicado no seu laudo administrativo (R$ 3.400,00), e não o apresentado no laudo oficial (R$ 5.580,00) confeccionado pelo perito oficial, afastando-se, desse modo, os consectários lógicos dessa condenação (juros compensatórios, juros moratórios e correção monetária).

- É consabido que a desapropriação impõe a necessária observância da recomposição patrimonial do particular desapossado de sua propriedade, mediante o pagamento de uma prévia e justa indenização em dinheiro, ou, na hipótese de desapropriação para fins de reforma agrária, em títulos conversíveis em moeda (CF/1988, art. 5º, XXIV; art. 182, § 3º; e art. 184).

- A temática da justa indenização enseja incontáveis disputas judiciais, revestindo-se, desse modo, o laudo oficial pericial de considerável importância para o deslinde da questão, porquanto expressa a convicção técnica do *expert*, o qual figura em posição equidistante das partes processuais, de modo que as conclusões constantes do laudo pericial apenas são passíveis de impugnação quando fundamentadamente impugnadas, circunstância essa não verificada na espécie. *In casu*, após o DNIT ser devidamente intimado das conclusões da perícia oficial, nada requereu.

- "A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 145 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade" (STJ, AGARESP 201400811079, 2ª Turma, Relator: Ministro Humberto Martins. *DJe*: 15/08/2014).

- Os juros compensatórios são devidos nas desapropriações por utilidade pública, pois visam compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel (REsp 1.073.793/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, *DJe* 19/08/2009).

- Incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, nos seguintes termos: a) entre 11/06/1997, início de vigência da MP nº 1.577/97 e reedições, e 13/09/2001 (publicação da decisão em liminar deferida na ADIN 2.332/DF), os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano; b) após, de até 12% (doze por cento) ao ano, segundo a dicção do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41 (com a redação dada pela MP 700/2015). Considerando que a imissão na posse se deu em 04/10/2013, devem incidir juros compensatórios de até 12% ao ano, a contar desse marco.

- Os juros moratórios, por se destinarem a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização, são devidos

em 6% ao ano a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o precatório deva ser pago, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

- A base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios, qual seja a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado (REsp 1272487/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, *DJe* 20/04/2015).

- É obrigatória a incidência de correção monetária sobre o valor indenizatório, em obediência ao princípio constitucional da justa indenização, para fins de assegurar o valor real do bem (Súmula nº 561 do STF), nos termos dos padrões estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, a contar do laudo de avaliação, nos termos de precedentes do STJ (REsp 1.125.582/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, *DJe* 05/10/2010).

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 586.113-SE

(Processo nº 0004236-73.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 28 de abril de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. LEGITIMIDADE DA CAIXA. EFEITOS TERRITORIAIS DA SENTENÇA. TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU. INADIMPLEMENTO PELO CONTRATANTE. NULIDADES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REIVINDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. LEGITIMIDADE DA CAIXA. EFEITOS TERRITORIAIS DA SENTENÇA. TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU. INADIMPLEMENTO PELO CONTRATANTE. NULIDADES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REIVINDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Sentença que julgou procedente a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União para declarar a nulidade, de pleno direito, das cláusulas contratuais do Programa de Arrendamento Residencial que preveem inadimplência quanto ao pagamento de taxas condominiais e/ou IPTU para a configuração da rescisão automática do contrato.

- Legitimidade passiva da CAIXA, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial -FAR, de onde provém os recursos para o PAR. A União, regularmente intimada, informou que não tinha interesse no feito, ao fundamento de que a demanda envolve arrendamento residencial, cujo fundo é gerenciado pela CAIXA.

- Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação conferida pela Lei nº 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

- O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos do art. 1º da Lei instituidora nº 10.188/2001.

- O art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não restringe a rescisão contratual à inadimplência das prestações de arrendamento, referindo-se a inadimplemento do arredamento e dos encargos em atraso.

- A finalidade eminentemente social do contrato de arrendamento residencial não tem o condão de dispensar a responsabilidade do arrendatário de adimplir os encargos contratuais, entre eles o de realizar o pagamento das taxas de condomínio e do IPTU. Precedentes de diversos Tribunais Regionais Federais julgando procedente a ação de reintegração de posse da CAIXA por inadimplência dos referidos encargos.

- O arrendatário não detém direito real sobre o imóvel, mas apenas opção de compra ao final do contrato. Os bens imóveis integrantes do PAR, enquanto não alienados, são mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA, que os pode reivindicar por inadimplemento contratual.

- Tratando-se de programa destinado à moradia de população de baixa renda, seria um desrespeito à supremacia do interesse público ao privado, bem como ao direito constitucional a moradia e a dignidade da pessoa humana, privilegiar a minoria que não cumpre com suas obrigações contratuais, em detrimento da maioria que honra a avença.

- Excluir do contrato a previsão de rescisão contratual em caso de não pagamento dos referidos encargos seria gerar a falência gradativa do programa (PAR), considerando que a maioria dos arrendatários não se sentiria obrigado a pagá-los, ocasionando moradias sem

condições mínimas de sobrevivência, que se deteriorariam com o tempo, colimando com a sua alienação, em decorrência do débitos que recairiam sobre a propriedade.

- Apelação provida para julgar improcedente a ação.

Apelação Cível nº 575.915-SE

(Processo nº 0004673-51.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 7 de abril de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO MÉDIO EM REDE PÚBLICA. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. INGRESSO NA UNIVERSIDADE. FALTA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. DISCIPLINAS DA GRADE CURRICULAR JÁ CUMPRIDAS. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ATRASO NA CONCLUSÃO DO ANO LETIVO. DEMORA NA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO MÉDIO EM REDE PÚBLICA. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. INGRESSO NA UNIVERSIDADE. FALTA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. DISCIPLINAS DA GRADE CURRICULAR JÁ CUMPRIDAS. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ATRASO NA CONCLUSÃO DO ANO LETIVO. DEMORA NA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- Apelação em face da sentença que, em sede de ação civil pública, julgou procedentes os pedidos para determinar que instituições de ensino superior se abstenham de exigir dos alunos da rede pública de ensino a declaração de conclusão de ensino médio para efetivação da matrícula, bastando, tão somente, a declaração de certidão de concluinte, oportunizando a apresentação da certidão definitiva de conclusão no prazo de 120 dias após a o último dia útil da efetivação da matrícula, em razão da greve dos professores, motivo de força maior.

- O indeferimento do ingresso na Universidade de estudante o qual concluiu o ensino médio e que restou impossibilitado de apresentar a certidão definitiva de conclusão em decorrência da greve dos servidores da rede pública de ensino não se coaduna com o princípio da razoabilidade. Por tal razão, tais alunos não podem ser prejudicados por uma situação a qual não deram causa. Precedentes desta Corte.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 586.513-SE

(Processo nº 0006934-86.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 7 de abril de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL
AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO. SUBSISTÊNCIA DA MULTA. IMPROVIMENTO

EMENTA: AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO. SUBSISTÊNCIA DA MULTA. IMPROVIMENTO.

- Recurso de apelação interposto no afã de reformar sentença que julgou improcedente pedido de nulidade de multa e a consequente restituição da quantia paga ao IBAMA, forte no argumento de que o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não tem o condão de inibir o pagamento da multa aplicada em razão da infração ambiental.

- O Termo de Ajustamento de Conduta firmado na hipótese dos autos teve em mira reger as ações futuras da apelante, não tendo sido feita nenhuma alusão quanto à multa aplicada pela circunstância de ter sido identificada a edificação de obra sem estar aparelhada com Licença de Instalação, a ser emitida pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de João Pessoa, pelo que restou subsistente a exigência de seu pagamento.

- Diferente seria se a hipótese fosse de previsão de multa no próprio TAC e como sanção para o eventual descumprimento de seus termos, quando então, aí sim, o cumprimento do que ali tivesse sido ajustado inibiria aplicação da multa.

- Improvimento do recurso de apelação.

Apelação Cível nº 566.512-PB

(Processo nº 0004979-47.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado)

(Julgado em 5 de abril de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO FISCALIZATÓRIA QUE RESULTOU NA APREENSÃO DE RETROESCAVADEIRA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO FISCALIZATÓRIA QUE RESULTOU NA APREENSÃO DE RETROESCAVADEIRA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- Autos que tratam acerca da possibilidade de liberação de veículo utilizado em degradação ambiental de área onde não foi afixada nenhuma placa de licenciamento ambiental que denotasse a legalidade das intervenções.

- Auto de infração lavrado em nome do Sr. João Muniz Sobrinho, sócio da empresa agravante e responsável pelo imóvel onde ocorreu o desmatamento.

- Flagrado o desmatamento de uma superfície de 30,34 hectares de vegetação nativa, sem a devida autorização expedida pelo órgão ambiental competente, conduta tipificada como infração ambiental no art. 52 do Decreto 6.514/08, o que resultou na lavratura do AI nº 9094793-E e na apreensão dos maquinários envolvidos na prática da referida infração.

- Apesar de a Lei nº 9.605/98 permitir a apreensão do bem, o Decreto nº 6.514/2008 prevê a possibilidade de liberação do bem apreendido em decorrência de infração ambiental, até o julgamento do procedimento administrativo, desde que confiado a depositário fiel, que pode ser o próprio autuado. Precedentes: 08012697820154058200, APELREEX/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, julgado em 11/03/2016; 00008376620134058102, REO

574.190/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 2ª Turma, julgado em 24/02/2015.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para assegurar a liberação do bem ao Sr. Jonas Muniz, sob a condição de depositário, enquanto perdurar o processo administrativo e regimental prejudicado.

Processo nº 0801461-36.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 19 de abril de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL
DÉBITO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONSTATAÇÃO DE LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ESGOTO DOMÉSTICO. DERRAMAMENTO NO MAR. DANO AMBIENTAL. RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ART. 7º DA LEI 10.522/02. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA. APELAÇÃO DO IBAMA PROVIDA

EMENTA: AMBIENTAL. DÉBITO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONSTATAÇÃO DE LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ESGOTO DOMÉSTICO. DERRAMAMENTO NO MAR. DANO AMBIENTAL. RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ART. 7º DA LEI 10.522/02. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA. APELAÇÃO DO IBAMA PROVIDA.

- Cuida-se de apelações interpostas face à sentença que julgou improcedente pleito formulado pelo Município de Cabedelo-PB de nulidade de débito fiscal decorrente de auto de infração lavrado pelo IBAMA, decorrente da existência de galerias pluviais em que há ligações clandestinas de esgotos domésticos que deságuam diretamente no mar, sendo, porém, determinada a suspensão da inscrição do nome do devedor no CADIN.

- Ao contrário do que afirma o recorrente, não se trata a obra objeto do auto de infração 491020-D do projeto de urbanização realizado pela SUPLAN-Superintendência de Obras do Estado, mas da obra já existente de galerias de águas pluviais, com constatação de existência de ligações clandestinas de esgotos domésticos com derramamento no mar, cuja solicitação de vistoria foi requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 20-25 e 32).

- Quanto à decisão administrativa, cumpre ressaltar que não houve suspeição, pois a autoridade que julgou o processo não foi o mesmo servidor que lavrou o auto, tendo sido a respectiva decisão devidamente motivada (fl.72), não existindo qualquer vício que macule sua validade.

- No mais, quanto ao valor da multa, tendo em vista que os limites são entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e 10.000.000,00 (dez milhões de reais), entendo razoável a manutenção do valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando o porte econômico do município e o dano ao meio ambiente.

- Tendo em vista a manutenção do débito fiscal, caracterizada a ausência de verossimilhança da alegação do município apelante, e não se enquadrando o caso nas hipóteses previstas no art. 7º da Lei 10.522/02, deve ser autorizado o registro do devedor no CADIN.

- Apelação do Município de Cabedelo-PB improvida. Apelação do IBAMA a que se dá provimento, autorizando o registro do devedor no CADIN.

Apelação Cível nº 586.532-PB

(Processo nº 0005137-39.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 26 de abril de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO TEMPESTIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* CONFIGURADO. DANO AMBIENTAL. MENÇÃO GENÉRICA. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO TEMPESTIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* CONFIGURADO. DANO AMBIENTAL. MENÇÃO GENÉRICA. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO.

- Apelações interpostas pela Usina Pumaty S/A e pelo IBAMA, em face da sentença que condenou a ré a recuperar o meio ambiente, as Áreas de Preservação Permanente - APP e de reserva legal degradados em face do cultivo de cana-de-açúcar e, em caso de impossibilidade de restauração ecológica ao *status quo ante*, ao pagamento de uma indenização em dinheiro pelo dano patrimonial causado ao meio ambiente, bem assim a requerer o licenciamento da atividade de cultivo da cana-de-açúcar, junto ao CPRH, devendo o procedimento ser realizado segundo termo de referência constante, com posterior manifestação do IBAMA acerca da sua regularidade.

- A sentença dos declaratórios opostos pela parte ré foi disponibilizada em 27.02.2015 (sexta-feira). O prazo para a interposição do apelo teve início em 03.03.2015 e o recurso foi interposto em 17.03.2015, no prazo recursal previsto no art. 508 do CPC/1973. Preliminar de intempestividade afastada.

- A CPRH não estará vinculada à sentença, nem sofrerá os efeitos desta, razão pela qual se torna dispensável a sua inclusão na re-

lação processual. Precedente. (TRF5, AG 140.169/PE, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro (Convocado), Terceira Turma, julg. 26/02/2015, pub. *DJe* 09/03/2015 - página 80). Preliminar de nulidade da sentença afastada, em virtude da necessidade do litisconsórcio passivo necessário da CPRH.

- A sentença proferiu decisão *extra petita*, ao declarar a nulidade da licença ambiental da ré, uma vez que o IBAMA, em nenhum momento pleiteou tal nulidade.

- A jurisprudência pátria firmou-se no sentido da desconstituição, apenas, da parte do acórdão que desbordou dos limites do pedido, de sorte que se o reduza ao âmbito do pleito formulado na petição inicial da ação ordinária, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual.

6. Sentença parcialmente nula, apenas no que tange ao tópico da invalidade da(s) licença(s) ambiental(is) concedida(s) pela CPRH.

- A pretensão do IBAMA de imputar à ré a degradação ambiental pelo cultivo de cana-de-açúcar em área onde, antes da vigência do Código Florestal, inexistia floresta ou vegetação natural não se sustenta, em razão da ausência de indicação, concreta, na fundamentação das suas pretensões, quais os atos lesivos praticados pela Usina Pumaty S/A, que atua desde 1888, explorando a atividade de plantio de cana--de-açúcar, que ocasionaram a degradação ambiental decorrente da atividade da citada empresa, bem assim em que consistiria o dano ambiental a ser recuperado, tampouco qual a data a ser observada.

- Incumbe à Agência Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - CPRH, e não ao IBAMA, o licenciamento, em razão de que o impacto ambiental da atividade desempenhada pela parte ré não é nacional, nem regional, bem assim porque não houve a omissão da CPRH, de modo que não é possível a atuação supletiva do IBAMA.

- A Licença de Operação expedida pelo CPRH constitui o respaldo adequado para a usina no tocante à questão ambiental.

- Descabido o pedido de indenização por dano moral coletivo. Não restou comprovado pelo IBAMA de que modo a atividade da Usina Pumaty S/A atingiu a coletividade, como bem registrado na sentença.

- Ausente a comprovação dos alegados fatos que ensejaram a degradação ambiental, o pedido de ressarcimento por enriquecimento ilícito da empresa ré não procede. Apelação do IBAMA improvida. Apelação da Usina Pumaty S/A provida (itens 6, 7, 8 e 9).

Apelação Cível nº 586.728-PE

(Processo nº 2008.83.00.012468-0)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 28 de abril de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTOS, OBRAS OU SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES (POSTO DE GASOLINA), SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTOS, OBRAS OU SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES (POSTO DE GASOLINA), SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Autoposto de Combustíveis Morvan Ltda. opôs embargos à execução fiscal,ajuizada pelo IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, requerendo a nulidade do ato administrativo, por ausência de motivação da decisão, cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal quanto à aplicação da multa, decorrente de infração ambiental consistente em “fazer funcionar estabelecimento, serviço potencialmente poluidor (posto de gasolina), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes”.

- O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do embargante, entendendo que não houve cerceamento de defesa na seara administrativa, pois há nos autos notificação do auto de infração para a parte devedora se defender das irregularidades apontadas, bem como que a multa estipulada não detém caráter confiscatório, pois multas ambientais possuem natureza sancionadora. Por fim, assentou que o agente de fiscalização do órgão ambiental agiu

dentro dos ditames impostos pela lei, não havendo que se falar de ausência de motivação da decisão administrativa.

- Em suas razões de recurso, a parte apelante/embargante aduz nulidade do auto de infração e da inscrição em dívida ativa, em razão de irregularidades na autuação e gradação da multa acima do mínimo legal e em inobservância dos critérios dispostos na legislação ambiental (art. 6º da Lei nº 9.605/98). Alega, ainda, a inobservância do devido processo legal no processo administrativo; a desproporcionalidade e o caráter confiscatório da multa aplicada, requerendo sua conversão em serviços de melhoria do meio ambiente, nos termos do art. 72 da Lei 6.514/08.

- O IBAMA lavrou o auto de infração nº 598865, série D (fl. 20), com fundamento nos artigos 66 do Decreto 6.514/08 (Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes) e 70 da Lei 9.605/98 (Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente).

- O agente da autarquia agiu em conformidade com as legislações pertinentes (Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/08), tendo havido ampla defesa e contraditório no processo administrativo, conforme se verifica à fl. 21, pois a parte embargante foi notificada do auto para apresentar defesa quanto às irregularidades que lhe foram imputadas. Preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada.

- Também não merece prosperar a alegação de ausência de motivação da decisão administrativa relativamente à lavratura do auto de infração, pois esse seguiu as diretrizes do art. 97 do Decreto nº 6.514/08, contendo a identificação do autuado, a descrição clara

e objetiva das infrações administrativas perpetradas e a indicação precisa dos dispositivos e regulamentos infringidos.

- Quanto às sanções administrativas fixadas, o legislador concedeu à Administração discricionariedade para definir qual penalidade aplicável ao caso concreto, de acordo com a gravidade dos fatos, antecedentes do infrator e situação econômica do autuado, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.605/98. De mais a mais, o art. 72 do referido diploma não prevê qualquer necessidade de motivação da autoridade competente para cominação de penas.

- Afora isso, não se vislumbra caráter confiscatório na multa aplicada, que tem a finalidade de punir a autora pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais sem prévio licenciamento ambiental. Tampouco se observa ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da penalidade, tendo em vista que foi calculada com base nos dispositivos normativos pertinentes (fl. 20), respeitando-se o limite legal, qual seja, R$ 10.000,00 (10 mil reais), nos moldes do art. 66 do Decreto nº 6.514/08.

- "A penalidade de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a que alude o art. 72, parágrafo 4º, da Lei nº 9.605/1998, tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico" (STJ, REsp 1.318.051/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, *DJe* 12/05/2015), o que não é a hipótese presente, em que o réu ou fez funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores (posto de gasolina), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

- As circunstâncias de cometimento da infração (gravidade e extensão do dano) não permitem a conversão da pena de multa fixada em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da

qualidade do meio ambiente. Sopesando a gravidade da conduta, os antecedentes e a situação econômica das apelantes, verifica-se a proporcionalidade da multa imposta em R$ 10.000,00, tendo havido a correta gradação prevista no art. 6º da Lei nº 9.605/98. (Precedente. TRF5. AC 571.558/CE, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, JULGAMENTO: 14/01/2016, PUBLICAÇÃO: *DJe* 27/01/2016).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 570.483-RN

(Processo nº 0001604-05.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 5 de abril de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BARRACA DE PRAIA. PRAIA DE QUIXABA. ARACATI-CE. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM FALÉSIAS VIVAS E PREAMAR

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. BARRACA DE PRAIA. PRAIA DE QUIXABA. ARACATI-CE. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM FALÉSIAS VIVAS E PREAMAR.

- Apelação do particular em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a desocupação e demolição da barraca de praia “O PARDAL”, localizada na faixa da praia de Quixaba, Município de Aracati-CE, erguida irregularmente em área de preservação permanente e terreno de marinha, restaurando-se o estado anterior.

- Verifica-se que a barraca de praia “O Pardal” está situada na faixa da praia de Quixaba, classificado como terreno de marinha, nos moldes do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946, de acordo com documento da SPU (fls. 59/60), com mapa do local (fls. 65/66) e procedimento administrativo nº 04988.003367/2009-16 para determinação da posição da LPM-1831 no local (fls. 62/64).

- Ademais, restou constatado pelo IBAMA que o referido imóvel está instalado ilegalmente em “falésias vivas e preamar”, considerada Área de Preservação Permanente (fl. 26).

- Barraca que explora atividade de restaurante e bar em área de praia, terreno de marinha, constitui ocupação indevida de área de uso comum do povo, insuscetível de regularização. A ocupação irregular e desordenada de área de praia deve ser coibida, pois provoca sérios

danos, tanto de cunho ambiental, como também à população devido às condições de higiene dos estabelecimentos e por dificultarem o livre acesso à praia. Precedentes desta Corte.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 581.847-CE

(Processo nº 0000553-95.2012.4.05.8101)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 28 de abril de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E TRIBUTÁRIO
REEXAME NECESSÁRIO. SÓCIO VÍTIMA DE INCLUSÃO FRAUDULENTA EM QUADRO SOCIETÁRIO. PROVA ORAL E REVELIA QUE LEVAM A ACEITAR A TESE DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO QUADRO SOCIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 134, VII, E 135 DO CTN, A FIM DE RESPONSABILIZAR A VÍTIMA DE FRAUDE. DANOS MORAIS APLICADOS, RESPONSABILIZANDO PESSOA DIVERSA DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SÓCIO VÍTIMA DE INCLUSÃO FRAUDULENTA EM QUADRO SOCIETÁRIO. PROVA ORAL E REVELIA QUE LEVAM A ACEITAR A TESE DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO QUADRO SOCIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 134, VII, E 135 DO CTN, A FIM DE RESPONSABILIZAR A VÍTIMA DE FRAUDE. DANOS MORAIS APLICADOS, RESPONSABILIZANDO PESSOA DIVERSA DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Cuida-se de reexame necessário por conta da sentença da MM. Juíza Federal da 5ª Vara/PB, que determinou a retirada do nome do autor nos contratos sociais da empresa e, com isso, reconheceu a ausência de responsabilidade tributária para os fins dos artigos 134, VII, e 135, ambos do CTN (fls. 206/211).

- A prova oral reforça a existência de fraude, posto que constatou ser o autor pessoa de origem humilde, com baixo grau de escolaridade e, portanto, de fácil manipulação.

- Ademais, mesmo devidamente citados, os réus não apresentaram defesa, daí decorrendo a revelia.

- Justificada a exclusão do quadro societário da empresa, não cabe contra o autor a aplicação dos artigos 134, VII, e 135 do CTN, quanto

às execuções fiscais originárias de fatos geradores referentes àquela sociedade.

- Sentença mantida.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 573.007-PB

(Processo nº 0002849-21.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 5 de abril de 2016, por unanimidade)

CIVIL. CONSUMIDOR
DIREITO À SAÚDE. PRÓTESES MAMÁRIAS. SILICONE DA MARCA PIP. REGISTRO NA ANIVSA. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE DA ANVISA E TÜV BRASIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. FABRICAÇÃO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES DA ANVISA E DA TÜV BRASIL

EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. PRÓTESES MAMÁRIAS. SILICONE DA MARCA PIP. REGISTRO NA ANIVSA. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE DA ANVISA E TÜV BRASIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. FABRICAÇÃO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES DA ANVISA E DA TÜV BRASIL.

- Recurso ofertado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União, a ANVISA, a EMI Importação e Distribuição Ltda. e a TÜV Rheinland do Brasil Ltda. ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, a título de indenização por danos morais, oriundos da implantação de próteses mamárias da marca PIP, produzidas em desacordo com o processo de fabricação homologado, as quais foram suspensas de comercialização, distribuição, importação e utilização em todo o território nacional, em razão dos riscos à saúde dos usuários.

- A ANVISA detém a missão constitucional de materializar o direito constitucional do acesso à saúde (art. 196 da Constituição), tarefa executada por meio do exercício da função fiscalizadora de toda a comercialização, produção, importação, manipulação, distribuição e venda de produtos de saúde, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, conceder o registro do produto ao fabricante ou ao importador, requisito de mister para que o medicamento ou produto médico seja utilizado no Brasil.

- O dever institucional de fiscalizar a comercialização de produtos médicos corresponde ao dever de indenizar da alçada do ente público em casos nos quais se identifica que o produto comercializado foi produzido de forma distinta e que isso ocasionou dano ou risco à saúde do usuário, de modo que, assim como o dever de fiscalização, o dever da ANVISA de indenização não se exaure com a adoção de todo o protocolo exigido para que seja feito o registro do produto, estendendo-se para a hipótese em que o fabricante, alterando sem prévia comunicação o processo de produção, introduz no mercado produto médico diferente, que tem o condão de gerar dano ou risco à saúde dos usuários.

- Afastar a responsabilidade da ANVISA fragiliza sobremaneira a proteção à população em área sensível como a da saúde, pois pode ocorrer de a empresa fabricante ou importadora fechar as portas ou não ter condições financeiras para suportar os prejuízos provocados em larga escala, de modo que as pessoas prejudicadas não teriam como ser ressarcidas, devendo levar em consideração de que o registro perante a ANVISA serve não apenas para que o médico se sinta seguro em receitar ao paciente um determinado medicamento ou produto médico como, ainda, para conferir a este a possibilidade de buscar o ressarcimento por fraude quanto à fabricação, especialmente quando se tratar de medicamento ou produto médico importado, como é a hipótese dos autos.

- Ilegitimidade de parte em relação à União, pois não tem sentido o seu chamamento à lide, quando já se encontra no polo passivo a autarquia federal criada por lei pela harmonia com a técnica administrativa da descentralização do serviço público, dotada de autonomia financeira e com a incumbência específica para exercer a vigilância relativa à distribuição e comercialização de medicamentos e produtos médicos.

- Se assim não fosse, seria a mesma coisa de, em caso de acidente de veículo verificado em rodovia federal, na hipótese na qual se pede

indenização ao DNIT por deficiência no serviço de fiscalização das estradas, haver a necessidade de se chamar, igualmente, a União para figurar na qualidade de parte ré.

- A atuação na cadeia referente à comercialização e distribuição das próteses mamárias pela TÜV Alemanha, na qualidade de *Notified Body*, com a sua certificação servindo para atestar a qualidade do produto e credenciar o seu livre comércio na comunidade europeia, torna a referida pessoa jurídica garante quanto à qualidade do produto comercializado no Brasil, não sendo suficiente para elidir essa responsabilidade o argumento de que a empresa francesa fabricante da PIP alterou unilateralmente a produção de alguns lotes das próteses mamárias da marca PIPI, sem fazer-lhe a devida comunicação.

- Sem embargo de a Tüv Rheinland do Brasil Ltda. asseverar de forma imperativa que não é filial, agência ou sucursal da Tüv Rheinland Alemanha, como se não bastasse a identidade das nomenclaturas, tem-se que esta se trata de uma empresa global, com representação em todos os continentes, o que compreende a América do Sul, sendo certo de que quem a representa no Brasil é aquela.

- É fato incontroverso que a PIP produziu próteses mamárias em desacordo com o relatório técnico homologado junto à ANVISA, o que ensejou a suspensão de sua distribuição e comercialização no território nacional pela referida autarquia, com a consequente recomendação aos usuários de produto dessa espécie para procura atendimento médico no escopo de se submeter a “avaliação e verificação da integridade da prótese implantada e a melhor conduta a ser adotada após essa avaliação”.

- Caracteriza a existência de dano moral, situação em que o usuário portador da prótese mamária da marca PIP sofre abalo psíquico devido às diversas notícias veiculadas pela imprensa acerca da falsificação na linha de produção dos produtos médicos desse tipo,

com informações as mais variadas, manifestadas por especialistas médicos, dentre elas a de que o gel utilizado no preenchimento das próteses continha substância cancerígena.

- Ademais das preocupações quanto ao risco concreto de maior probabilidade de rompimento das próteses devido à fraude em sua fabricação, o dano moral sobressai ainda das restrições daí advindas quanto à restrição a hábitos e à prática de atos cotidianos, que interferem na qualidade de vida, pois, no caso concreto, como cautela para evitar risco maior de rompimento das próteses, a recorrida, dentre outras medidas, não pratica mais exercícios físicos em academias, evita dormir de bruços e frequentar locais com muitas pessoas suscetíveis a esbarrões, não sendo razoável, no caso, exigir-se a realização de perícia sobremaneira invasiva e que possui risco à saúde, a fim de identificar se a prótese implantada foi fabricada em desacordo com as especificações técnicas homologadas na ANVISA.

- Apelação da União provida. Apelações da ANVISA e da TÜV Brasil improvidas.

Apelação Cível nº 582.917-SE

(Processo nº 0005019-02.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado)

(Julgado em 12 de abril de 2016, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
APARÊNCIA DE USO INDEVIDO DO CPF DO AUTOR EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABIMENTO

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. APARÊNCIA DE USO INDEVIDO DO CPF DO AUTOR EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABIMENTO.

- Apela-se de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para declarar a inexistência de débito tributário proveniente dos documentos de fls. 09/13, 53 e 82/88, bem como para condenar a ré a indenizar o autor, por danos morais, pagando-lhe o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência de fraude em declarações de rendimentos, com o uso do seu CPF indevidamente. Tutela antecipada deferida, para determinar que a parte requerida não efetue nenhuma restrição ao CPF do demandante, vedando-se sua inscrição no CADIN ou, no caso de já haver assim procedido, que proceda a sua exclusão do registro.

- Sustenta a recorrente, em suma, que agiu a Receita Federal corretamente, pois aos serem apresentadas as Declarações de Ajuste Anual Simplificadas emitiu os respectivos avisos de cobrança, que poderiam ter sido discutidos na seara administrativa, resultando na comprovação da argumentação tecida pelo ora recorrido. Afirma que ao não proceder assim o recorrido, agiu a Administração Tributária dentro da estrita legalidade, constituindo os créditos ora discutidos.

- Apesar da aparência de utilização por terceiro de CPF do autor, não existem nos autos, prova cabal a afastar os débitos apresentados nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2005 e 2007. Apenas se verifica nos autos, contrato social de empresa para a qual afirma que nunca trabalhou, as Declarações de Rendimentos e citação de processos judiciais onde restou verificada a utilização indevida

de seus dados na confecção de contrato de financiamento junto à instituição financeira e aquisição de linha telefônica, por terceiros.

- Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não se observa qualquer nexo de causalidade entre a conduta da apelante e os prejuízos suportados pelo autor/apelado. A Fazenda Nacional, por intermédio da Receita Federal, não pode suportar obrigações decorrentes de atos aos quais não deu causa, mesmo que praticados possivelmente por terceiro que tenha feito uso do CPF de outro indevidamente. Logo, não há se falar em qualquer erro imputável à Receita Federal, mas sim em conduta criminosa de responsabilidade de outrem.

- A cobrança de tributo e aplicação de penalidades são atos administrativos lícitos e plenamente vinculados, na medida em que deve a autoridade fiscal competente fazê-los, sob pena de responsabilidade. Também não houve falha da Receita Federal quanto aos deveres de corrigir o ilícito praticado por terceiro, razão por que não se há que falar em conduta administrativa. Precedente: TRF 5ª Região, AC 564.813/AL, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, *DJe* 29.4.2014.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 531.175-SE

(Processo nº 2009.85.00.006077-6)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 5 de abril de 2016, por unanimidade)

CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES NA "BOCA DO CAIXA" POR TERCEIRO, ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO FALSA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA REQUERER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO DE PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES NA "BOCA DO CAIXA" POR TERCEIRO, ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO FALSA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA REQUERER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO DE PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao espólio de João Martins Tavares a quantia de R$ 59.686,91 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), a título de danos materiais, por saque indevido na sua conta bancária, por falsário. Determinou a aplicação de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data de cada evento danoso. Sucumbência recíproca. Negou o pedido de indenização por danos morais.

- A CEF recorre alegando que não há como vislumbrar qualquer ato ilegal praticado por ela, uma vez que a procuração apresentada para os saques realizados na conta do *de cujus*, foi lavrada no Cartório de Notas da Cidade de Caucaia/CE. Afirma que entendimento diverso viola os arts. 186 e 188 do CC e o art. 333, I, do CPC de 1973 (hoje disciplinado no art. 373, I, do novo CPC/2015).

- O espólio de João Martins Tavares apela defendendo seu direito à indenização por danos morais, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Também requer que a CEF seja condenada a pagar honorários advocatícios.

- A causa de pedir tem como suporte fático danos sofridos em razão de retirada de dinheiro da conta do *de cujus*, por terceiro munido de procuração falsa. Não houve nenhum sofrimento ou abalo moral causado ao falecido, pois o fato ocorreu após sua morte. Assim, não há como se reconhecer a legitimidade do espólio para indenização por danos morais, pois a reparação comporta transmissibilidade aos sucessores ou herdeiros do ofendido, desde que o prejuízo tenha sido causado em vida da vítima. Precedente: STJ, REsp 869.970/RJ, rel. Ministro João Otávio de Noronha, *DJe* 11.2.2010.

- Há de ser observado que no caso de dano material a reparação tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu *status quo ante* ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído ou extraviado.

- Em se tratando de relação de consumo e contratual, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que em seu art. 14 prevê que o fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Contudo, não significa que não se deva demonstrar que o fato ocorrido foi de responsabilidade da prestadora de serviço.

- No caso, a parte autora apresentou os documentos de fls. 50/194, dos quais consta cópia do inquérito policial instaurado para a apuração de uma série de delitos praticados por uma quadrilha de falsários que estariam aplicando golpes em instituições bancárias, efetuando saques indevidos através de documentação fraudulenta. A própria Caixa confirma que já foi vítima dos referidos falsários. Também, nas procurações públicas apresentadas pelas agências da Caixa (fls. 104 e 106), consta como procuradora a Sra. Deusalina Rodrigues da Silva, no entanto, os herdeiros, testamentários e legatários do espólio do Sr. João Martins Tavares são Francisco Artéfio de Sousa e Sandra Mara Tavares Lavor, autores da presente ação.

- Como o valor total do saque realizado nas contas-poupanças em questão foi de R$ 59.686,91 e não tendo ocorrido controvérsia acerca da ocorrência dessa operação, mas apenas quanto à responsabilidade pelo saque, a quantia sacada indevidamente deve ser paga à parte autora.

- Tendo em vista que as partes foram, em parte, vencedoras e vencidas, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos (sucumbência recíproca).

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 531.502-CE

(Processo nº 2006.81.00.015704-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 12 de abril de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL *HABEAS CORPUS*. PACIENTE IMPEDIDO DE VIAJAR PARA FORA DO PAÍS. CUSTÓDIA DE SEU PASSAPORTE. PEDIDO PARA SE VER LIVRE DESSAS CONSTRIÇÕES

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE IMPEDIDO DE VIAJAR PARA FORA DO PAÍS. CUSTÓDIA DE SEU PASSAPORTE. PEDIDO PARA SE VER LIVRE DESSAS CONSTRIÇÕES.

- Determinações tomadas em outro *habeas corpus*, ocasião em que a ordem foi parcialmente concedida, restaurando-se a liberdade do paciente, mas estabelecendo as restrições que ora se quer afastar. Pretensão de concessão integral da ordem que anteriormente foi apenas parcialmente concedida.

- Ausência de motivação idônea e relevante para a viagem ao exterior.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.136-RN**

(Processo nº 0000545-35.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 12 de abril de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

- Trata-se de remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança requerida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar a nulidade do ato de Infração TO62383597, com sua imediata exclusão e arquivamento do sistema de controle de multas - SISCOM da Polícia Rodoviária Federal e da notificação de penalidade de infração de trânsito nº 31002468, expedida em 8 de maio de 2015, afastando, por consequência, a inserção de pontos por infração às normas de trânsito no prontuário da impetrante Keila Maria de Azevedo Ponte Marques.

- O condutor que cometer infração no trânsito poderá ser autuado em flagrante ou mediante notificação a ser expedida no prazo máximo de trinta dias, sob pena de vir a ser cancelada a autuação.

- Ausência de comprovação de que a impetrante, proprietária do veículo, tenha sido notificada previamente das multas relativas ao auto de infração acima identificado, conforme preconizado nos arts. 281, parágrafo único, II, e 282, § 3º, do CTB, para que pudesse exercer o direito de defesa constitucionalmente assegurado.

- Das informações apresentadas, verifica-se que o equívoco na comunicação foi perpetrado pelos Correios, quando não informou corretamente à PRF o que teria ocorrido no ato de ciência da impetrante,

o que acarretou o desrespeito à formalidade de publicação do auto de infração através do *DOU*. Sendo assim, não pode ser imputado à impetrante o ônus pelo equívoco ocorrido, restando maculado o auto de infração lavrado em seu desfavor.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

Processo nº 0805080-55.2015.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 7 de abril de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, EM OURICURI, QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, EM OURICURI, QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL.

- Com o advento da Lei 13.043/2014, foi revogado o inc. I, do art. 15, da Lei 5.010/1966, passando as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas à competência exclusiva da Justiça Federal, nos termos do inc. I, do art. 109, da Constituição Federal, inexistindo, doravante, a delegação prevista no § 3º, do mencionado art. 109, no que se refere aos executivos fiscais.

- O art. 75, da Lei 13.043, excepcionou, apenas, as execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência, ou seja, antes de 14 de novembro de 2014.

- É de se reconhecer a competência do juízo federal, uma vez que o feito foi ajuizado em 19 de novembro de 2014, após a vigência da Lei 13.043.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 143.268-PE

(Processo nº 0003060-77.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 19 de abril de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRA. IMINÊNCIA DE DEPORTAÇÃO. EXPIRAÇÃO DE VISTO DE TURISTA. PACIENTE QUE SOFRE DE INFERTILIDADE SECUNDÁRIA. DOENÇA SEM RISCO DE MORTE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NO PAÍS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTRANGEIRA. IMINÊNCIA DE DEPORTAÇÃO. EXPIRAÇÃO DE VISTO DE TURISTA. PACIENTE QUE SOFRE DE INFERTILIDADE SECUNDÁRIA. DOENÇA SEM RISCO DE MORTE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NO PAÍS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- *Habeas corpus* preventivo impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de paciente, cidadã guineense, em face da decisão que indeferiu o pedido de salvo-conduto impeditivo da prisão dela para evitar sua deportação, por ela estar de forma irregular em território brasileiro desde o dia 22.12.2015, quando adentrou no país com visto de turista e permaneceu no território nacional para supostamente obter tratamento médico gratuito para a infertilidade secundária que a acomete.

- A concessão de vistos é discricionariedade da Administração, decorrente da soberania do Estado, podendo ela concedê-los ou não, não possuindo o cidadão estrangeiro direito líquido e certo a ingressar ou mesmo permanecer no território nacional.

- De acordo com o art. 57 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em regulamento, será promovida sua deportação.

- Paciente originária de Guiné-Bissau que entrou no país com visto de turista (30 dias) em 07.11.2015, com passagem de retorno para

13.11.2015, permanecendo no Brasil para atendimento médico no dia 16.11.2015, ou seja, após a data prevista para seu retorno, sendo o apontamento médico marcado para 23.11.2015, no qual foi diagnosticada como portadora de fístula uterina e infertilidade secundária.

- O andamento da conduta da paciente denota que ela veio ao Brasil como turista, porém visando atendimento médico de modo a permanecer indefinidamente no país, utilizando-se da condição de turista para obter tratamento médico como meio de burlar a forma de aquisição legal de um visto permanente.

- O laudo médico atesta que ela foi diagnosticada com infertilidade secundária, ou seja, a incapacidade de ter uma segunda gestação, sem registro de risco de morte ou sequer de necessidade de acompanhamento médico para aferir eventual evolução do quadro de saúde.

- Paciente consciente de seu problema de saúde, visto que apresentou cópias de exames realizados em Guiné-Bissau que atestaram o mesmo diagnóstico brasileiro, porém deixando de comprovar a impossibilidade de realizar o tratamento no país de origem.

- Ausência de problema de saúde grave que necessite de tratamento prioritário e impossibilite a paciente de retornar ao seu país de origem, sendo certo que ela já se encontra há mais de 100 (cem) dias de forma irregular no Brasil, não havendo ilegalidade ou abuso de poder na decisão que determinou a ela que se retire voluntariamente do território nacional sob pena de deportação. Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.127-CE**

(Processo nº 0000376-48.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 14 de abril de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. CRIANÇA. POLIOMIELITE ADQUIRIDA APÓS VACINAÇÃO. PARALISIA DE MEMBRO INFERIOR. CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. CRIANÇA. POLIOMIELITE ADQUIRIDA APÓS VACINAÇÃO. PARALISIA DE MEMBRO INFERIOR. CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE

- Apelação e remessa oficial em ação em que busca o autor a condenação da União, do Estado da Paraíba e do Município de Nazarezinho/PB, no pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência da imunização do demandante, por vacina antipoliomielite, a qual teria acarretado a doença e produzido sequelas negativas.

- Narra a autora que a) em 29/04/2003, os genitores do menor – então com três meses e onze dias de idade – o levaram até o posto de saúde municipal, atendendo à convocação do Programa Nacional de Vacinação do governo federal, ocasião em que aplicada a 1ª dose da vacina antipoliomielite; b) cerca de vinte e oito dias após a vacinação, a criança começou a sentir sintomas de febre alta, pele vermelha e redução dos movimentos do membro inferior esquerdo, experimentando também dores, o que levou os pais a levarem o menor ao posto médico da cidade de Nazarezinho, recebendo prescrição apenas de remédio para febre; c) persistindo os sintomas, a criança foi encaminhada pelos pais à Clínica da Criança na cidade de Sousa/PB, momento em que prescrita a realização de sessões de fisioterapia, bem como realizados exames radiológicos, os quais não indicaram sinais de fraturas ou lesões osteolíticas; d) posteriormente, em 19/09/2003, os genitores submeteram o menor à avaliação de um neurologista, o qual – diante dos sinais visuais

– alertou a Secretaria de Saúde municipal sobre a possibilidade de poliomielite, requisitando a realização de exame neurológico, realizado em 18/03/2004, diante das dificuldades financeiras dos pais; e) com o exame apontando a poliomielite, a Secretária municipal de saúde procurou novo médico, em João Pessoa, o qual confirmou a doença, apontando a superação da data de validade da vacina ou o incorreto acondicionamento desta como potenciais causas; f) houve pressão sobre a família – de baixa renda, praticante de agricultura de subsistência – para não divulgar o fato, ocorrendo a visita de equipes da Secretaria de Saúde, inclusive com a aplicação de duas outras doses da vacina antipolio, em 09/02/2004 e 26/04/2004; g) o menor continuou a se submeter a sessões de fisioterapia, duas vezes por semana, sem respostas positivas, o que levou os genitores a realizar novo exame, em 07/12/2009, o qual confirmou o diagnóstico de sequela de poliomielite pós-vacinal.

- A sentença decidiu pela procedência parcial do pedido, para condenar os réus, em solidariedade, a pagar à parte autora: a) pensão mensal vitalícia, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir de 18/01/2017; b) danos morais, no valor de R$ 80.000,00, com juros desde a data do evento danoso (29/04/2003) e correção monetária a contar da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- A União apelou, pugnando pela reforma da sentença ao argumento de que o dano decorreria de uma situação personalíssima da vítima, restando ausente o nexo causal a justificar o pagamento da indenização.

- A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88). Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular.

- A prova documental acostada demonstra que o menor, à época da vacinação, encontrava-se saudável (fl. 29), não tendo sido registrado qualquer manifestação atípica quando do nascimento. Verificados os primeiros sintomas da doença entre 28 e 29 dias após a vacinação – 29/04/03 –, o laudo médico de 19/09/03 verificou a possibilidade de contaminação com poliomielite (fl. 30), fato imediatamente comunicado à Secretaria de Saúde do município réu.

- No que diz respeito à verba honorária, apesar deste relator entender ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13.105/2015/CPC, a Segunda Turma do TRF 5ª Região já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, em razão da fixação dos honorários advocatícios em R$ 2.000,00, por cada réu.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.154-PB

(Processo nº 0001314-85.2010.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 12 de abril de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL. PROCESSO PENAL
IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA DA HOLANDA POR MEIO DOS CORREIOS. FATO TÍPICO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. PRESENÇA DE DOLO. OFENSIVIDADE DA AÇÃO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA DA HOLANDA POR MEIO DOS CORREIOS. FATO TÍPICO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. PRESENÇA DE DOLO. OFENSIVIDADE DA AÇÃO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Trata-se de persecução penal deflagrada em razão da apreensão, no serviço de remessas postais internacionais da alfândega de São Paulo, de encomenda que tinha como remetente PAY INTERMEDIAIRS BV, da Holanda, e como destinatária a senhora Sandra Silva dos Santos, contendo 15 (quinze) sementes de *cannabis sativa linneu*, planta conhecida como “maconha”.

- Posteriormente, apurou-se que a compra das sementes teria sido realizada pelo réu, então namorado de Sandra. Finda a instrução, apenas ele foi condenado como incurso no art. 33, § 1°, I, c/c art. 40, I, ambos da Lei n°11.343/2006, à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Daí seu apelo, alegando i) erro de tipo; (ii) ausência de dolo; (iii) não configuração da semente de maconha como matéria-prima; (iv) aplicação do princípio da “ofensividade”. Subsidiariamente, pediu (v) a desclassificação da conduta para o tipo inserto no art. 28, § 1°, da Lei 11.343/06.

- Um fragmento da causa já tramitou por esta Corte através do *habeas corpus* (HC 5.870-CE), ocasião em que se decidiu no sentido de que a importação de sementes de maconha (que não contém o princípio ativo THC) caracteriza o fato típico previsto no Art. 33, § 1º, I, da lei 11.343/2006, haja vista terem aptidão para germinar plantas com substâncias entorpecentes, conforme concluíram os técnicos da Polícia Federal no Laudo Pericial n° 2060/2014 (fls. 33/36, IPL).

- Tendo o apelante realizado, pela internet, a compra das sementes provenientes da Holanda, conforme confessou em sede policial e em interrogatório judicial, resta configurada a conduta prevista no art. 33, § 1°, I, da Lei 11.343/06 na forma "importar", específico com relação ao crime previsto no art. 28, § 1°, também da Lei 11.343/06, pelo que se rejeita o pedido de "desclassificação".

- Não há que se falar em erro de tipo pelo fato de o acusado supostamente desconhecer "o inteiro teor do art. 33 da Lei 11.343/06". O erro de tipo estaria configurado caso o réu acreditasse ter importado outro produto que não insumo para produção de entorpecentes, no caso sementes de maconha. A tese da defesa, na verdade, alude ao erro sobre a ilicitude do fato, o que tampouco subsiste, haja vista o mesmo ter declarado "que sabia que semear, plantar as sementes era crime (fl. 47, IPL). Ora, não é sequer razoável crer que um usuário de maconha (conforme confessado), sabendo que não poderia plantar as sementes, desconhecesse a ilicitude da conduta de importá-las.

- Tampouco há como acolher a tese de ausência de dolo ante a vontade livre e consciente de praticar a conduta típica.

- Presente ofensividade da conduta em razão da periculosidade social da ação e da lesão à saúde pública, bem juridicamente tutelado pela norma de incriminação.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 13.212-CE

(Processo nº 0000620-58.2015.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 26 de abril de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
***HABEAS CORPUS* PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL CUJA DENÚNCIA ATRIBUI AO ORA PACIENTE A PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO, POR HAVER, EM TESE, NA CONDIÇÃO DE INFLUENTE ADVOGADO, INDICADO AO EX--DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE A CONTRATAÇÃO DE DOIS ESTAGIÁRIOS QUE, JUNTOS, TERIAM RECEBIDO TRÊS DIÁRIAS, À MÍNGUA DA REAL CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SITUAÇÃO POPULARMENTE CHAMADA DE FUNCIONÁRIO FANTASMA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL CUJA DENÚNCIA ATRIBUI AO ORA PACIENTE A PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO, POR HAVER, EM TESE, NA CONDIÇÃO DE INFLUENTE ADVOGADO, INDICADO AO EX-DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE A CONTRATAÇÃO DE DOIS ESTAGIÁRIOS QUE, JUNTOS, TERIAM RECEBIDO TRÊS DIÁRIAS, À MÍNGUA DA REAL CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SITUAÇÃO POPULARMENTE CHAMADA DE FUNCIONÁRIO FANTASMA.

- Caso idêntico a diversos já enfrentados por esta Segunda Turma, inclusive ao HC 5.933-RN (julgado em 02 de junho de 2015), também impetrado em favor do ora paciente.

- Sob esse prisma, conclui mais uma vez este órgão fracionário que, sendo o paciente um advogado estranho aos quadros da referida autarquia, não há como lhe ser imputada a prática do crime de peculato, pela simples razão de que não lhe cabe qualquer ingerência sobre a conduta profissional dos estagiários indicados.

- Ao revés, longe de alcançar as raias do ilícito, constitui, possivelmente, uma mera infração administrativa, cujo tratamento deveria seguir a cartilha da legislação de regência e ser apurado no âmbito da própria autarquia, verificando-se, destarte, o desconto das

quantias recebidas, ou se tomando qualquer providência para o seu ressarcimento.

- Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pela concessão da ordem, também calcado na certeza de que a simples indicação do nome de alguém para nomeação de cargo público de livre nomeação não configura o tipo previsto no art. 312 do Código Penal.

- Ordem de *habeas corpus* concedida, para determinar o trancamento da ação penal, quanto ao paciente, e, especificamente, no que diz respeito à acusação de peculato ora examinada.

***Habeas Corpus* nº 6.141-RN**

(Processo nº 0000610-30.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 26 de abril de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, VII, DA LEI 9.613/98, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.683/12). FATOS OCORRIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.850/13. INEXISTÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO PÁTRIO À ÉPOCA. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELA CONVENÇÃO DE PALERMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, VII, DA LEI 9.613/98, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.683/12). FATOS OCORRIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.850/13. INEXISTÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO PÁTRIO À ÉPOCA. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELA CONVENÇÃO DE PALERMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

- *Habeas corpus* impetrado em favor EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE com o objetivo de trancar a Ação Penal 0000421-06.2015.4.05.8401, em que denunciado como incurso no crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, com redação anterior à Lei 12.683/12.

- Impetrante que sustenta a atipicidade da conduta, sob o argumento de que, na época dos fatos (2006 a 2011), não existia previsão legal do crime de organização criminosa, referido no inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98.

- Antes da alteração trazida pela Lei 12.683/12, somente haveria lavagem de dinheiro se o crime antecedente fosse um dos listados no rol do art. 1º da Lei 9.613/98.

- A teor do art. 1° do Código Penal (Não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal), é incabível a

criminalização da conduta constante do art. 1°, VII, da Lei 9.613/98 (com redação anterior à Lei 12.683/12), quando não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, o que só veio a ocorrer com a Lei 12.850/13, não podendo tal falta ser suprida pelas disposições contidas na Convenção de Palermo, aprovada pelo Decreto 231/03 e promulgada pelo Decreto 5.015/04, em respeito ao princípio da reserva legal, consoante recentes precedentes do STF e STJ (Conferir: STF, 1ª T., RHC 124.082, rel. Min. Dias Toffoli, *DJ* 06/02/15; STJ, 5ª T., HC 63.205/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, *DJ* 24/11/15, e 6ª T., REsp 125.2770, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, *DJ* 26/03/15).

- "O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia". (STJ, 6ª T., RHC 25.024/SP, *DJ* 02/03/16). Mostrando-se atípica a conduta imputada ao paciente, há de se trancar a ação penal.

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 6.122-RN**

(Processo nº 0000313-23.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 7 de abril de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELOS RÉUS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO FISCO ACERCA DA REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENAS-BASE APLICADAS PRÓXIMAS AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AUMENTO DAS PENAS DE MULTA E DA PECUNIÁRIA EM FACE DO ELEVADO VALOR SONEGADO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DOS RÉUS PROVIDA EM PARTE

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELOS RÉUS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO FISCO ACERCA DA REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENAS-BASE APLICADAS PRÓXIMAS AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AUMENTO DAS PENAS DE MULTA E DA PECUNIÁRIA EM FACE DO ELEVADO VALOR SONEGADO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DOS RÉUS PROVIDA EM PARTE.

- Os réus/apelantes foram intimados da sentença condenatória pelos defensores por eles constituídos, no dia 18.11.2014 (terça-feira), via Diário Oficial da União. *Dies a quo* seria, portanto, o dia 19.11.2014 (quarta-feira), e o *dies ad quem* seria a data de 24.11.2014 (segunda-feira), considerado o prazo de 5 (cinco) dias, consubstanciado no art. 593, I, do CPP.

- Os prazos correm em cartório, são peremptórios e contínuos e não se interrompem pela superveniência de férias, domingos e feriados, tudo na forma da lei processual penal básica de ritos.

- As apelações foram apresentadas no dia 13.01.2015, ou seja, quase 2 (dois) meses após o fim do prazo legal, suplantando o prazo ultimado no dia 24.11.2014, à luz do art. 593, I, do CPP, restando configurada a intempestividade dos recursos que, por esse motivo, não devem ser conhecidos.

- Apelantes que, na qualidade de sócio-administrador da empresa de firma individual constituída em nome de terceira pessoa, prestaram falsas declarações ao Fisco, suprimindo o pagamento de tributos federais como o IRPJ, a COFINS, PIS e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R$ 3.069.918,51 (três milhões, sessenta e nove mil reais, novecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos).

- Réus condenados, cada um, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, cada um equivalente ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços gratuitos à comunidade e na doação de 1 (uma) cesta básica mensal no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a entidade filantrópica a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

- Apelação do Ministério Público Federal restrita à dosimetria da pena, requerendo a majoração das penas-base, porque haveria quatro requisitos do art. 59 do CP desfavoráveis aos réus, como a culpabilidade, a personalidade, as consequências, o comportamento da vítima e, com relação a um dos réus, também os antecedentes; a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90; em face do dano causado aos cofres públicos (mais de três milhões de reais) e o aumento das penas de multa e pecuniária substitutiva.

- A culpabilidade dos réus e as consequências do delito não podem ser majoradas simultaneamente em face do elevado valor sonegado

(mais de três milhões de reais), sob pena de dupla condenação pelo mesmo fato.

- Os antecedentes de ambos os apelados devem ser considerados positivos, porque as certidões acostadas aos autos atestam a existência de processos criminais ajuizados em seu desfavor, porém não indicam o estágio em que eles estão, tampouco se em algum deles há condenação transitada em julgado.

- A personalidade dos apelados não pode ser considerada negativa por eles terem causado prejuízo à ordem econômica e tributária do país, uma vez que isto é elemento característico dos crimes tributários e em face do disposto na Súmula nº 444 do STJ. Também incabível considerar como prejudicial aos apelados o comportamento neutro da vítima, que em nada contribuiu com a prática delitiva.

- Entre os 8 (oito) requisitos do art. 59, do CP, apenas 1 (um) foi desfavorável aos apelados (as consequências do delito, em face do elevado valor sonegado), de forma que possível a fixação da pena-base próxima ao mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

- Impossibilidade de aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, também devido ao elevado valor sonegado, por ter o sentenciante o utilizado para desvalorizar um requisito judicial (as consequências), sob pena de *bis in idem*.

- Majoração da pena em 1/2 (metade) devido à continuidade delitiva, por ter sido o crime praticado entre os anos de 1999 a 2003, tornada definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

- Sentença que fixou a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, valor excessivamente próximo ao mínimo legal. Em face do elevado valor sonegado (mais de três milhões de reais), devem as penas ser elevadas para 150 (cento e cinquenta) dias-multa, devido às boas

condições financeiras dos réus e por ser um número mais condizente com a pena privativa de liberdade, majorando-se também o dia-multa para a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, (2003 - salário mínimo total, R$ 240,00), o que totalizaria R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), valor a ser atualizado.

- Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, com a permanência de pena de prestação de serviços gratuitos à comunidade e na doação de 1 (uma) cesta básica mensal cujo valor também deve ser elevado de R$ 200,00 (duzentos reais) para R$ 500,00 (quinhentos reais), a entidade filantrópica a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Apelação dos Réus não conhecida. Apelação do Ministério Público Federal provida em parte, apenas para majorar as penas de multa e a pecuniária substitutiva (itens 13 e 14).

Apelação Criminal nº 12.653-PB

(Processo nº 2006.82.00.008196-6)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 7 de abril de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. DELITO DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE GRANDE VOLUME DE CÉDULAS FALSAS EM PODER DO ACUSADO. PACIENTE NÃO RESIDENTE NO DISTRITO DA CULPA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA APRESENTAÇÃO DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITO DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE GRANDE VOLUME DE CÉDULAS FALSAS EM PODER DO ACUSADO. PACIENTE NÃO RESIDENTE NO DISTRITO DA CULPA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA APRESENTAÇÃO DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

- *Habeas corpus* liberatório impetrado em favor de paciente preso em flagrante delito, quando tentava inserir moeda falsa em circulação, fato que tipifica a prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

- Hipótese em que houve a apreensão de 94 cédulas de R$ 100,00 (cem reais) em poder do acusado, no valor total de R$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais).

- O juízo de primeiro grau (regime de plantão) homologou o ato de prisão em flagrante e o converteu em prisão preventiva.

- O pedido de realização de audiência de custódia foi indeferido ao argumento de que seria desnecessária a apresentação do preso em face da prisão preventiva já haver sido decretada e adequadamente justificada pelo juiz plantonista.

- Para a decretação, a prisão preventiva no ordenamento jurídico pátrio se exige o atendimento dos requisitos previstos no art. 312

do CPP, quais sejam, a prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de sua autoria, não se exigindo para tanto a sua prova plena. Além disso, o fato concreto deve se amoldar nas hipóteses em que se admite a decretação da prisão preventiva: (a) garantia da ordem pública (impedir que o agente volte a delinquir, ou maneira de acautelar o meio social); (b) conveniência da instrução criminal (solto, o réu pode atrapalhar a instrução); (c) garantia de aplicação da lei penal (iminente fuga do agente) e (d) garantia da ordem econômica.

- Não consta dos autos documento que possibilite a análise das circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante ou a avaliação dos fundamentos que serviram ao juízo originário para convertê-la em prisão preventiva. No entanto, o paciente é originário do Estado do Pará, distante do distrito da culpa e, neste caso, subsiste a possibilidade de evasão do agente infrator, com sério risco à realização da instrução processual e à aplicação da lei penal.

- A decretação da prisão preventiva se baseia na necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, o que está devidamente fundamentado em fatos concretos a justificar a prisão cautelar. A mera constatação de que os pacientes possuem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, são insuficientes para a concessão do benefício ora requerido e não impedem a segregação cautelar (Precedente do STJ: HC 83.334 - (2007/0116121-5) - 6ª T. - Rel. Paulo Gallotti - *DJe* 10.11.2008 - p. 1402).

- As informações prestadas pelo Juízo impetrado, firmadas por magistrado em substituição, não se prestam a transpor tal óbice, eis que se limitaram ao relato dos acontecimentos.

- Deve ser acolhida a assertiva do representante do *Parquet*, no sentido de que a realização de audiência de custódia “permitiria que o juízo sumário de cognição exercido pelo juiz plantonista diante do panorama à época exposto desse vez a uma aproximação entre julgador e investigado, conforme ressaltado na impetração”.

- A realização de audiência de custódia oportunizará ao juiz natural avaliar de maneira mais profunda eventual desproporcionalidade ou desarrazoabilidade da medida cautelar, através da exposição a fatos e circunstâncias que terão o condão de valorar e/ou firmar seu convencimento em provável julgamento de mérito.

- Ordem de *habeas corpus* deferida em parte, apenas para assegurar a designação e realização de audiência de custódia para apresentação do paciente à autoridade judicial.

***Habeas Corpus* nº 6.137-PB**

(Processo nº 0000577-40.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 7 de abril de 2016, por unanimidade)

PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. INTRODUÇÃO À CIRCULAÇÃO E GUARDA DE CÉDULAS FALSIFICADAS (ART. 289, § 1º, CP). ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO ILEGAL DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO (ART. 5º, XI, CF/88). REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, PELA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTRODUÇÃO À CIRCULAÇÃO E GUARDA DE CÉDULAS FALSIFICADAS (ART. 289, § 1º, CP). ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO ILEGAL DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO (ART. 5º, XI, CF/88). REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, PELA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.

- Apelante condenado pela prática do delito de moeda falsa (art. 289, § 1º, CP), por ter adquirido e repassado, juntamente com outro sentenciado, cédulas de R$ 20,00 (vinte reais) falsificadas.

- O crime de que cuida o art. 289, § 1º, do Código Penal contempla a modalidade “guarda” em sua descrição típica, qualificando-se, pois, como permanente, que tem como característica a consumação protraída no tempo. Dessa forma, permanecerá o agente em situação de flagrância (art. 302, I, CPP) enquanto estiver na posse das cédulas falsificadas, a ensejar sua prisão.

- Encontrando-se o agente em flagrante delito, o ingresso em seu quarto de hotel e a consequente apreensão do objeto do crime não ofendem a inviolabilidade do domicílio, caracterizada que está a exceção prevista no inciso XI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

- Conquanto a sentença tenha reconhecido a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, CP), esta não poderia con-

duzir à redução da pena-base abaixo do patamar mínimo previsto na lei. Aplicação da Súmula 231 do STJ. Precedentes.

- Apelo não provido.

Apelação Criminal nº 13.050-AL

(Processo nº 2009.80.00.003724-0)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 5 de abril de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 312 C/C ART. 71 DO CP. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. RAZOABILIDADE DA PENA DE MULTA. NÃO PROVIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 312 C/C ART. 71 DO CP. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. RAZOABILIDADE DA PENA DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

- O apelante foi denunciado e condenado, no art. 312, *caput* c/c art. 71 do CP, por ter, na qualidade de diretor de escola, desviado em proveito próprio verbas públicas federais do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, nos anos de 2008 e 2009, gerando prejuízo de R$ 18.694,00 aos cofres públicos.

- A simples alegação de dificuldade financeira, dissociada de prova concreta apta a justificar a conduta do réu, não configura o requisito de perigo concreto e atual exigido para a ocorrência do estado de necessidade. Além disso, não houve a comprovação de que a única conduta possível de se exigir do acusado fosse realizar o desvio dos recursos públicos, ou ainda que esta fosse a conduta menos gravosa, de modo que resta prejudicada a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

- Havendo efetivo dano aos cofres públicos (R$ 18.694,00), além da falta de comprovação, nos autos, do suposto ressarcimento, não há falar em ausência de lesividade da conduta ou em reparação do dano como atenuante de pena.

- Não há qualquer erro ou desproporcionalidade na pena de multa. Foram fixados 150 dias-multa, diante do elevado grau de culpabilidade, da reprovação social da conduta e da incidência da continuidade delitiva no grau máximo, uma vez que o réu se apropriou de verbas públicas por 16 vezes. Além disso, de acordo com a condição financeira do apelante, o valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal (1/30), de modo que o valor total de 5 salários mínimos mostra-se razoável ao presente caso.

- Apelação criminal não provida.

Apelação Criminal nº 12.518-PE

(Processo nº 0014628-27.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 7 de abril de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, PARÁG. 8º, DA CF/88 C/C ART. 56 DA LEI 8.213/91. PERFAZIMENTO DE MAIS DE VINTE E CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, PARÁG. 8º, DA CF/88 C/C ART. 56 DA LEI 8.213/91. PERFAZIMENTO DE MAIS DE VINTE E CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS.

- O artigo 201, § 8º, da Constituição Federal c/c o art. 56 da Lei 8.213/91, assegura a aposentadoria no regime geral da previdência social aos 30 anos de contribuição, se homem, ou 25, se mulher, independentemente do implemento do requisito etário, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

- Hipótese em que a autora logrou comprovar, por meio de documentos hábeis (Carteira de Trabalho, declarações emitidas pela Chefia do Departamento de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Missão Velha e contracheques - fls. 12, 24/55, 65/90, 152/202, 221/222), vínculo laboral superior aos 25 anos até a data do requerimento administrativo em 08.01.2013 (fl. 19), condição precípua para o deferimento do benefício requerido.

- Diante da comprovação de mais de 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do requerimento administrativo.

- Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e do entendimento pacificado no Pleno desta Corte Regional (sessão do dia 17/6/2015), os juros moratórios são devidos, a contar da citação e sem necessidade de modulação (aplicável apenas ao pagamento de precatórios), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ainda que se trate de demanda previdenciária. A correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, observando-se os limites da Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS improvida.

Apelação Cível nº 587.334-CE

(Processo nº 0000435-12.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 14 de abril de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA POSTERIOR CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO BENEFICIÁRIO. ADEQUAÇÃO AO RESP Nº 1.334.488/SC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA POSTERIOR CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO BENEFICIÁRIO. ADEQUAÇÃO AO RESP nº 1.334.488/SC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Remessa oriunda do Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial, determinando a devolução dos autos a este e. Tribunal, para que se observe a sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, do CPC/1939, relativamente ao Resp nº 1.334.488/SC.

- O Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.334.488/SC, firmou entendimento, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, que “os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento”.

- Observa-se pela carta de concessão que a autora, ora apelante, foi aposentada por tempo de contribuição (30 anos, 00 mês e 17 dias), em 12.07.2004 e pretende sua desaposentação com imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, por haver trabalhado e contribuído para os cofres da Previdência Social após a aposentadoria.

- No tocante ao agente físico ruído, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada atividade especial aquela exercida acima dos seguintes níveis: a) 80 decibéis no período anterior à edição do Decreto nº 2.172/1997; b) 90 decibéis durante a vigência do Decreto nº 2.172/1997; c) 85 decibéis a partir do início de vigência do Decreto nº 4.882/2003.

- A Autora possui único vínculo, exercido na Empresa de Portos do Brasil - S/A - Portobrás, durante o período de 5 de abril de 1978 a julho de 2010, no cargo de técnica em comunicação social. Não faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do vínculo exercido, tendo em vista que o ruído a que ficou exposta (60 dBA) é inferior ao determinado para a concessão da especialidade do serviço.

- No entanto, conforme entendimento do STJ, tem direito à desaposentação, a fim de se computar o tempo em que laborou na condição de aposentada, para fins de obtenção de nova aposentadoria, com nova RMI.

- Adequação ao Resp nº 1.334.488/SC, para dar parcial provimento à apelação da autora.

Apelação Cível nº 536.119-CE

(Processo nº 0012094-02.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 7 de abril de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFORMIDADE CONGÊNITA. MEMBRO INFERIOR DIREITO. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ARTS. 42 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. PAGAMENTOS DOS VALORES EM ATRASO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFORMIDADE CONGÊNITA. MEMBRO INFERIOR DIREITO. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ARTS. 42 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. PAGAMENTOS DOS VALORES EM ATRASO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

- Preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, dentre eles, a qualidade de segurado da Previdência e a incapacidade para o trabalho, nos termos dos arts. 42 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido o benefício.

- A prova da atividade rural deve ser feita na forma prevista no artigo 106 da Lei 8.213/91. Contudo, ante as reconhecidas dificuldades daqueles que vivem na zona rural, em sua maioria desprovidos de qualquer registro de seu trabalho, a jurisprudência tem admitido que a comprovação seja feita mediante início de prova documental, corroborado por depoimentos testemunhais.

- No caso, a qualidade de segurado da Previdência do requerente é incontroverso, vez que o mesmo já vinha em gozo do benefício de auxílio-doença.

- O atestado médico, bem como o laudo médico judicial atestaram que o requerente apresenta ‘Deformidade congênita não especificada no pé direito` que ocasiona a sua incapacidade parcial e

permanente para as suas atividades laborativas (agricultor). Em resposta aos quesitos formulados informou o perito que a enfermidade apresentada pelo autor o incapacita de exercer atividades que exijam esforço físicos.

- A parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser mantida a sentença que determinou a concessão do benefício em questão a contar da data do requerimento administrativo, pois desde então restou comprovado a incapacidade do requerente.

- Na atualização dos valores em atraso deve ser aplicado os juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Sentença reformada nesse ponto.

- Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111/STJ. Reforma da sentença neste ponto.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 587.228-PB

(Processo nº 0000461-10.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 5 de abril de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O RE 631.240/MG SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O RE 631.240/MG SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

- Acórdão que deu provimento à apelação do autor para anular a Sentença e determinar o prosseguimento do feito sob o fundamento da desnecessidade de prévio requerimento na via administrativa.

- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do Julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito de Repercussão Geral, entendeu que a exigência de prévio requerimento na via administrativa nas ações judiciais em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário não fere o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Excetuam-se à necessidade de prévio requerimento na via administrativa as hipóteses em que se pleiteia "revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível" ou "quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado".

- No caso em exame, a pretensão da autora consiste na revisão do ato concessório do benefício a dispensar o prévio requerimento administrativo, de modo que inexiste divergência entre o RE 631.240/MG e o entendimento desta Primeira Turma, não havendo que se falar em adequação, mantendo-se o acórdão que deu provimento

à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

- Acórdão mantido.

Apelação Cível nº 543.232-AL

(Processo nº 0000987-96.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 14 de abril de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
VALORES RECEBIDOS COM BASE EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA POSTERIOR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO DISSONANTE DO RESP 1.401.560/MS. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS COM BASE EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA POSTERIOR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO DISSONANTE DO REsp 1.401.560/MS. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Acórdão que negou provimento à apelação do INSS em que pretende o ressarcimento dos valores pagos à recorrida por força de antecipação de tutela posteriormente reformada.

- O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Julgamento do REsp 1.401.560/MS, entendeu que a reforma da decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela obriga o segurado a proceder à devolução dos valores recebidos indevidamente, tendo em vista o seu caráter precário e reversível.

- No caso em exame, há divergência entre o REsp 1.401.560/MS e o entendimento desta Primeira Turma ao negar provimento à apelação do INSS considerando o caráter alimentar dos valores recebidos e a boa-fé. Adequação do julgamento para assegurar ao INSS o direito ao ressarcimento dos valores recebido pela segurada em face de tutela antecipada posteriormente reformada.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 394.382-CE

(Processo nº 2005.81.00.001112-0)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 14 de abril de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
RESTAURAÇÃO DE AUTOS. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- Os autos físicos da AC nº 425.883/CE extraviaram-se por ocasião da intimação das partes acerca das decisões da Vice-Presidência de suspensão do trâmite do REsp e de sobrestamento do RE. Logo, a competência para a restauração dos aludidos autos é do Pleno, cabendo a relatoria ao Desembargador Federal Vice-Presidente, segundo dispõem os arts. 10, I, *d*, 16, XVI, *g*, e XXX, e 17, § 3º, IV, *a*, do RI/TRF5 (redação aprovada em 17.03.2016), considerando a delegação passada pela Presidência à Vice-Presidência para a realização de juízo de admissibilidade de recursos especiais, extraordinários e ordinários, recordando-se que o CPC/2015 já passou por uma primeira alteração determinada pela Lei nº 13.256 de 04.02.2016 e que a nova regulamentação da questão mantém o que o anterior regramento fixava, a teor dos arts. 10, I, e, 16, XXXI, e 254 do RI/TRF5, na redação antecedente.

- O procedimento a ser observado, *in casu*, estava inscrito nos arts. 1.063/1.069 do CPC/1973 e 252/256 do RI/TRF5 (redação original) e passou a ser regulado nos arts. 712/718 do CPC/2015 e 263/267 do RI/TRF5 (redação aprovada em 17.03.2016).

- Para fins restaurativos, foram observadas as disposições legais e regimentais, juntando-se, embora poucos, os documentos imprescindíveis à restauração dos autos, inexistindo dúvida acerca de sua idoneidade e sendo possível inferir o debate jurídico que estava sendo travado nos autos extraviados (o acórdão da AC nº 425.883/CE reformou a sentença do Juízo *a quo* que extinguira a execução, com base no art. 794, I, do CPC/1973 e rejeitara a pretensão dos autores-exequentes de expedição de precatório complementar para a inclusão de expurgos inflacionários e juros de mora).

- Por derradeiro, cumpre fixar o último momento da tramitação dos autos antes do seu extravio. Nesse tocante, embora o INSS não tenha juntado as razões dos seus recursos especial e extraordinário, elas podem ser inferidas das contrarrazões coligidas pelos autores e das decisões da Vice-Presidência que determinaram a suspensão do recurso especial e o sobrestamento do recurso extraordinário. Logo, fixo como último momento a ser considerado a intimação das partes acerca das decisões de suspensão e sobrestamento.

- Os autos deverão permanecer suspensos/sobrestados, porque, conquanto o STJ tenha decidido o REsp nº 1.143.677/RS (Temas 291 e 292) sob o rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), o processamento desse recurso especial (no qual foi interposto recurso extraordinário) foi sobrestado em razão de o STF estar examinando a questão na perspectiva constitucional, sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), em julgamento ainda não concluído (RE nº 579.431/RS, Tema 96).

- Julgam-se restaurados os autos da AC nº 425.883/CE, para que o processo tenha continuidade com os seus ulteriores termos, permanecendo os recursos especial e extraordinário sobrestados, por força do RE nº 579.431/RS.

Restauração de Autos nº 71-CE

(Processo nº 0009647-52.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente)

(Julgado em 20 de abril de 2016, por unanimidade)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. EXISTÊNCIA. RESP 1.309.529/PR

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. EXISTÊNCIA. RESP 1.309.529/PR.

- Trata-se de ação rescisória, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 485, V, do CPC, em face de GHEBER MIRANDA DE LIMA, visando à desconstituição de acórdão que, reformulando decisão do primeiro grau, deu provimento à apelação do requerido (AC nº 487.436-RN), afastando a decadência e condenando a mencionada autarquia previdenciária a recalcular o valor do benefício pretendido, respeitando-se a aplicação do teto de vinte salários mínimos para o salário de contribuição.

- O autor sustenta a ocorrência de violação a literal dispositivo de lei, haja vista entender que a decisão rescindenda, ao reformar a sentença proferida, infringiu as disposições do art. 103 da Lei nº 8.213/91, do art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 4.657/42, bem como dos arts. 5º, II e XXXVI, e 201, § 1º, da CF/88, uma vez que teria se verificado a ocorrência da decadência.

- O direito de revisão do benefício, conforme firmado pelo STJ, consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, sob o fundamento de o ato de concessão do benefício haver-se realizado em patamar aquém do esperado e em hipotético descompasso com o efetivamente devido.

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (REsp 1.309.529/PR), fixou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial previsto na MP 1.523/97 será aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente à edição do diploma normativo aludido, tendo como termo *a quo* o início de sua vigência, qual seja, em 28/06/97.

- Assim, concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório, o reconhecimento da ocorrência da decadência constitui medida que se impõe.

- Ação rescisória procedente. Agravos prejudicados.

Ação Rescisória nº 7.347-RN

(Processo nº 0000181-34.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga (Corregedor)

(Julgado em 6 de abril de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO COMPELIR A UNIÃO FEDERAL, O ESTADO DO CEARÁ, O MUNICÍPIO DE FORTALEZA E A POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, E DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, INDIVIDUAL OU EM CONJUNTO, A FORNECER A UMA APOSENTADA, A MEDICAÇÃO MABTHERA 1000 MG, EM DUAS DOSES, COM INTERVALO DE QUINZE DIAS ENTRE ELAS, PARA TRATAMENTO DO LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO QUE A ACOMETE, INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ENTENDER PELA ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO COMPELIR A UNIÃO FEDERAL, O ESTADO DO CEARÁ, O MUNICÍPIO DE FORTALEZA E A POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, E DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, INDIVIDUAL OU EM CONJUNTO, A FORNECER A UMA APOSENTADA, A MEDICAÇÃO MABTHERA 1000 MG, EM DUAS DOSES, COM INTERVALO DE QUINZE DIAS ENTRE ELAS, PARA TRATAMENTO DO LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO QUE A ACOMETE, INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ENTENDER PELA ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR.

- Legitimação do Ministério Público para aforar ação civil pública no caso concreto, que trata de direito individual indisponível, qual seja, o direito à saúde, ultrapassado, inclusive, pelo direito à vida, posto que aposentada está sofrendo de patologia denominada de Lúpus Eritematoso Sistêmico, correndo risco de morte, estando pesando 36 kg, conforme informação constante nos autos, e necessitando com urgência do medicamento denominado MABTHERA (Rituximabe),

sendo o autor competente para propor a presente lide. Precedentes. Anulação da sentença e aplicação do art. 1013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

- O fornecimento do medicamento é matéria essencialmente nevrálgica, independentemente de o direito à saúde se constituir em norma constitucional. O ponto turbulento repousa, justamente, na escassez legislativa, ainda parcimoniosa no seu trato. Apenas a Lei 8.080, de 1990, a apregoar ser a saúde 1) direito fundamental do ser humano, 2), devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, cf. art. 2º.

- O mesmo diploma, no § 1º, do referido art. 2º, estatui os caminhos que o Estado, para tanto, deve trilhar, consistentes estes, na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem 1) à redução dos riscos de doenças e de outros agravos, e 2) o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, tudo para a sua promoção, proteção e recuperação.

- O Estado, assim, deve adotar medidas que possam reduzir os riscos de doenças, como o combate à dengue, por exemplo, e outros problemas similares, de forma a manter a população afastada de qualquer perigo. Deve, ainda, fixar condições que assegurem a todos o acesso às suas ações e aos seus serviços.

- Também não podemos perder de vista que o fornecimento de remédios é uma velha prática por parte do Estado, significando que, deveras, pelo menos na esfera estadual e municipal, a norma está sendo devidamente assimilada por aquele.

- Provimento da Apelação.

Apelação Cível nº 584.459-CE

(Processo nº 0010061-97.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 12 de abril de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
AÇÃO CAUTELAR. FORNECIMENTO DE FÁRMACO DE ALTO CUSTO (BEVACIZUMAB - AVASTIN). PACIENTE PORTADOR DE "GLIOBLASTOMA MULTIFORME" - TUMOR CEREBRAL. DIREITO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. FORNECIMENTO DE FÁRMACO DE ALTO CUSTO (BEVACIZUMAB - AVASTIN). PACIENTE PORTADOR DE "GLIOBLASTOMA MULTIFORME" - TUMOR CEREBRAL. DIREITO.

- Em matéria de saúde, é solidária a obrigação imposta aos entes federados, de modo que a União, o Estado de Pernambuco e o Município do Recife/PE devem figurar no polo passivo da presente *actio*.

- A promoção da saúde pública é, em face do disposto no art. 196 da Constituição Federal, dever do Estado, a ser cumprido, nos termos da Lei nº 8.080/90, com a conjunta participação da União, dos Estados e Municípios.

- Hipótese em que o autor, portador de "GLIOBLASTOMA MULTIFORME" - tumor cerebral, apresenta necessidade de tratamento com uso do medicamento denominado BEVACIZUMAB, conforme prescrição médica, haja vista a ineficácia dos tratamentos anteriormente realizados, inclusive aquele referente ao uso da medicação TEMODAL - TEMOZOLAMIDA, concedida nos autos da Ação Ordinária nº 0005997-31.2011.4.05.8300 (AC nº 577.454/PE), ajuizada em 02/05/11 e conexa ao presente feito, promovido em 05/11/12.

- A teoria da "reserva do possível" somente tem amparo quando demonstrado o sério comprometimento orçamentário oriundo do fornecimento do medicamento.

- Embora seja inconteste a legitimidade do município para figurar no polo passivo da demanda, deve ser afastada a sua responsabilidade no que toca ao cumprimento da obrigação, por se tratar de medi-

camento de alto custo, não sendo, porém, possível a sua isenção quanto ao pagamento da verba honorária, haja vista a sua condição de ente legitimado para figurar no polo passivo da demanda.

- Fixação de multa diária para o caso de inadimplemento da obrigação de fazer que se acha contemplada nos arts. 461 e 461-A do Código Processual Civil/73 (atualmente art. 536, § 1º, art. 537, *caput*, c/c o art. 538, § 3º, da Lei nº 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil), sendo pertinente a sua imposição no *decisum* impugnado.

- No entanto, no tocante ao valor da referida multa, considera-se razoável sua redução de R$ 1.000,00 (mil reais) para R$ 500,00 (quinhentos reais).

- Apelação da União desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, e apelos do Estado de Pernambuco e do Município do Recife parcialmente providos.

Apelação Cível nº 587.283-PE

(Processo nº 0018950-90.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 7 de abril de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO ANULATÓRIA. USUCAPIÃO. INTERESSE DO INCRA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. USUCAPIÃO. INTERESSE DO INCRA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade das sentenças proferidas nos autos das ações de usucapião que tramitaram na justiça estadual, em razão da não citação do INCRA para compor o polo passivo.

- Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, nos termos do art. 109, I, da CF. Trata-se de competência definida em razão das partes litigantes, a quem cabe à análise do interesse ou não do ente autárquico federal no feito.

- Nas ações de usucapião, a declaração explícita de interesse do INCRA na demanda é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

- É fato incontroverso nos autos a ausência de citação do INCRA no processo de usucapião promovido pelos ora apelantes na Justiça Estadual, embora tenha sido demonstrada o interesse, cuja sentença lhes assegurou, pela comprovação da posse mansa, pacífica e ininterrupta, a propriedade dos imóveis ora objeto de discussão

- O interesse do INCRA encontrava-se presente nas ações de usucapião, por se tratar de terrenos declarados de interesse social e objeto de ação de desapropriação.

- A ausência da citação constitui base jurídica para se anular a sentença proferida pelo juízo estadual, absolutamente incompetente, e, por conseguinte, o registro público do imóvel usucapido.

- Precedentes: TRF-5 - AC: 200681000189155, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 18/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 29/07/2013; AC 00095121620144059999, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* - Data: 03/06/2015 - Página:86.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 573.895-CE

(Processo nº 0006135-50.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 7 de abril de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DE JUIZ FEDERAL. INIMIZADE CAPITAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO EXCIPIENTE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DE JUIZ FEDERAL. INIMIZADE CAPITAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO EXCIPIENTE.

- Recebimento, por magistrado, de correspondência anônima na qual consta que determinada pessoa, parte em diversos processos sob sua jurisdição, estaria planejando um atentado contra sua vida. Simples encaminhamento da correspondência à Comissão de Segurança do Tribunal, sem realização de qualquer juízo de valor acerca de sua autoria.

- Excepto que, ao prestar depoimento à autoridade policial, declarou não ter nenhuma ideia de quem seria o autor da ameaça. Excipiente que foi ouvido na Polícia Federal como "declarante", e não como "interrogando" ou "indiciado", situações indicativas de sua situação de investigado, oportunidade em que afirmou que "já esteve com o magistrado citado por duas vezes pessoalmente e nunca houve nenhuma animosidade entre ambos".

- Ausência, nos autos, de qualquer indício da existência de inimizade entre excipiente e excepto.

- Rejeição da exceção de suspeição, com condenação do excipiente ao pagamento das respectivas custas processuais.

Exceção de Suspeição (Turma) nº 872-SE

(Processo nº 0000077-13.2015.4.05.8502)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 19 de abril de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM COTAS DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM COTAS DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto à decisão proferida nos autos de ação de execução fiscal que indeferiu pedido da exequente, ora agravante, de penhora de cotas do capital social de empresa pertencente ao executado.

- A respeitável decisão agravada, embora reconheça que "não existem bens ou ativos financeiros em nome do executado", indeferiu o pedido de penhora de cotas do capital social de empresa pertencente ao executado, sob o fundamento de que "é necessário que se pondere acerca da incerteza do valor comercial de tais cotas, devendo-se observar o princípio da utilidade, de forma a que a execução seja útil ao credor, porém, sem que se transforme em instrumento de simples castigo do devedor, quando pouca ou nenhuma eficácia possui os meios utilizados para garantia, como a penhora de cotas sem valor e/ou negociação comercial, em relação ao fim maior que é a própria quitação do débito."

- A constrição judicial de cotas do capital social está prevista no artigo 655, IV, do CPC/1973, cujo equivalente é o artigo 835, IX, do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16.03.2015, *DOU* de 17.03.2015, entrando em vigor em 18.03.2016 e com aplicação imediata aos Processos em curso - artigo 1.046).

- A orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é no sentido da possibilidade legal de penhora

de cotas do capital social, mormente quando não encontrados bens em nome do executado, como se apresenta na hipótese, ou quando forem insuficientes para satisfação da dívida.

- Provimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento nº 137.854-RN

(Processo nº 0004243-20.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 7 de abril de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE SUBMETIDA A INVESTIGAÇÃO RELATIVA A FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS OBTIDOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULARIDADE DO INQUÉRITO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. PACIENTE SUBMETIDA A INVESTIGAÇÃO RELATIVA A FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS OBTIDOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULARIDADE DO INQUÉRITO.

- Inexistência de ameaça à liberdade de locomoção. Existência de elementos que autorizem eventual prisão temporária ou preventiva que requer apreciação pelo juízo competente, em momento oportuno, sob pena de supressão de instância.

- Ordem denegada.

Processo nº 0800814-41.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 12 de abril de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE OFICIAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS PARA QUE SE PROCEDA AO EXAME GRAFOTÉCNICO. DILIGÊNCIA NECESSÁRIA. PRINCIPÍO DA VERDADE SUBSTANCIAL. PROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE OFICIAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS PARA QUE SE PROCEDA AO EXAME GRAFOTÉCNICO. DILIGÊNCIA NECESSÁRIA. PRINCIPÍO DA VERDADE SUBSTANCIAL. PROVIMENTO.

- O presente incidente de falsidade foi arguido pelo recorrente em sua resposta à acusação nos autos da ação penal que julga suposta prática de crime de responsabilidade de prefeito, art. 1º, I, do Dec.-Lei nº 201/67 (processo nº 00006475-52.2014.4.05.8100), pois supostamente seriam falsas as assinaturas opostas nas notas de empenho acostadas aos autos, vez que teriam sido feitas por terceiros.

- O Juízo *a quo* entendeu que o ora recorrente não se desincumbiu do ônus de apresentar as notas de empenho originais, vez que a perícia entendeu que estas seriam necessárias para a verificação da falsidade das assinaturas e que os documentos por serem públicos gozavam da presunção de veracidade.

- Nos termos do inciso III, do art. 145, do CPP (procedimento do incidente de falsidade), após passado o prazo de 3 (três) dias sucessivos para ambas as partes apresentar prova de suas alegações, poderá ordenar as diligências que entender necessário.

- Em que pese ser facultativa a ordem de realização de diligências pelo juiz, verifica-se que, *in casu*, a apresentação das notas de em-

penho originais era diligência necessária para que a perícia pudesse averiguar a existência de falsidade nas assinaturas e, consequentemente, influenciar no julgamento da ação penal.

- Veja-se que, da mera leitura das assinaturas das notas de empenho supostamente falsas com as demais acostadas aos autos, existe uma real discrepância entre elas, o que demonstra, ainda mais, ser necessária a apresentação das vias originais para que a perícia possa averiguar a existência ou não de falsidade nas assinaturas das notas de empenho supostamente falsas.

- Mesmo que não apresentada as vias originais pelo ora recorrente, o qual estaria impossibilitado de apresentá-las, pois estariam em poder do Município de Capistrano/CE, é de se ressaltar que o processo penal é pautado pelo principio da verdade substancial, devendo o juiz superar as desídias das partes na colheita probatória, como forma de exarar um provimento judicial mais próximo possível do ideal de justiça.

- Provimento do recurso em sentido estrito para que seja anulada a decisão recorrida, determinando ao Juízo *a quo* que oficie a prefeitura do Município de Capistrano/CE para que esta apresente os documentos originais das cópias das notas de empenho supostamente assinadas por terceiros e, consequentemente, se proceda ao exame grafotécnico.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.239-CE

(Processo nº 0004385-37.2015.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 26 de abril de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITO DE ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- *Habeas corpus* em que se postula a expedição de alvará de soltura em favor de ERIC LUCIANO SANTOS VANDERLEI, contra o qual, nos autos do Processo 0000459-23.2016.4.05.8000, foi decretada a prisão preventiva (em 02/02/16), pela suposta prática do delito de roubo (art. 157, § 2º, I e II, do CP), no Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, em 28/02/12.

- Tendo-se por presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria, há de ser mantida a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando, como registrado pelo Juízo de origem, que: 1) o acusado responde a outros processos criminais na Justiça Estadual, sendo um deles, distribuído em 19/01/16 (Proc. nº 0701602-92.2016.8.02.0001 - 14ª Vara Criminal da Capital - AL), também referente ao delito de roubo; 2) tendo se beneficiado do *sursis* processual, concedido em 2012, no bojo do Proc. nº 0001988-08.2012.8.02.0001 (13ª Vara da Capital-AL), deixou de cumprir as condições estabelecidas e não foi localizado quando tentada a sua intimação pelo oficial de justiça; 3) caso o paciente fique solto, haverá forte probabilidade de permanência da ação criminosa.

- Alegação de inépcia da denúncia rechaçada, uma vez que os fatos ali narrados encontram-se devidamente fundamentados, possibilitando a ampla defesa.

- Tratando-se de crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a

narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria. Precedente: STJ, 6ª T., AgRg no REsp 1.533.799/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, *DJe* 17/03/16.

- As teses defendidas na peça vestibular, a exemplo da negativa de autoria e da invalidade probatória do reconhecimento fotográfico efetuado pelas vítimas, devem ser perquiridas no âmbito da ação penal, pois não há espaço para o seu deslinde nos presentes autos, em que o rito especial do *writ* impede a dilação probatória ou a apreciação aprofundada das evidências porventura já produzidas.

- A possibilidade de o paciente ser primário, com bons antecedentes, possuir ocupação lícita e residência fixa não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312 do CPP.

- Presentes todos os pressupostos autorizadores da medida, a custódia preventiva faz-se necessária, não sendo o caso de adoção de outra providência cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP).

- Ordem denegada.

Processo nº 0801747-14.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 28 de abril de 2016, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
***HABEAS CORPUS*. PACIENTE QUE, INTERROGADO NO INQUÉRITO POLICIAL, MUDOU DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES. NÃO LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366, CPP). PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE QUE, INTERROGADO NO INQUÉRITO POLICIAL, MUDOU DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES. NÃO LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366, CPP). PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

- Hipótese em que o paciente indicou o seu endereço no momento de seu interrogatório policial, sendo advertido da necessidade de comunicação de eventual mudança de endereço, tendo, porém, deixado de cumprir essa obrigação, o que demonstra o seu desinteresse em colaborar com o andamento da ação penal.

- Situação na qual, citado por edital, o paciente não compareceu a Juízo nem muito menos constituiu advogado, circunstância que, a teor do art. 366 do Código de Processo Penal, impõe a suspensão do andamento do processo e do curso prescricional.

- Contexto no qual a prisão preventiva que se justifica como elemento necessário a assegurar a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, tal qual asseverou a decisão atacada, tendo em sobretudo, o comportamento esquivo do paciente, que, de fato, parece pretender furtar-se à persecução penal em juízo.

- “A fuga do acusado do distrito da culpa, após instauração do inquérito policial, é elemento suficiente para a decretação da prisão

preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal, não havendo ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, que não atendeu ao chamado judicial, determinando, inclusive, a suspensão do processo e do prazo prescricional, com base nos arts. 312 e 366 do Código de Processo Penal." (STJ, 5ª Turma, HC 42.286/CE, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJ* 24.4.2006, p. 420).

- Produção antecipada de provas que não emerge como medida arbitrária, pois, no caso em análise, a inquirição das testemunhas é bastante relevante para o julgamento do feito, uma vez que foi através dos depoimentos testemunhais que se observou a suposta prática do crime em análise.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.129-RN**

(Processo nº 0000378-18.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 5 de abril de 2016, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA OFERECIDA PERANTE JUSTIÇA ESTADUAL. RATIFICAÇÃO PELO MPF. RECEBIMENTO PERANTE JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA OFERECIDA PERANTE JUSTIÇA ESTADUAL. RATIFICAÇÃO PELO MPF. RECEBIMENTO PERANTE JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

- Não há óbice legal à ratificação pelo Ministério Público Federal de denúncia oferecida erroneamente pelo Ministério Público Estadual. Ademais, além de o prosseguimento da ação penal perante o órgão competente, quando seu legítimo titular a aceita e ratifica seus termos, não implicar em qualquer prejuízo à defesa, o Ministério Público, nos termos do art. 127, § 1º, da CF, é instituição una e indivisível, de maneira que, se há distribuição de atribuições entre esferas de atuação diferentes é para facilitar a própria atuação de seus membros.

- Além de exame pericial que constatou a falsidade da Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo apelante a policiais rodoviários federais, a materialidade também se encontra demonstrada por meio do depoimento testemunhal dos condutores que confirmaram ter consultado o sistema CERPRO e não constar a CNH no referido banco de dados.

- Apelação criminal não provida.

Apelação Criminal nº 13.096-PE

(Processo nº 0001000-91.2014.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 7 de abril de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS AUTORES PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

EMENTA: TRIBUÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS AUTORES PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Verifica-se que os mencionados autores não têm qualquer responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica, que, na realidade, não possuem a qualidade de sócios, em face da inexistência de condições financeiras para integralizar capital social algum.

- Logo, em conformidade com a documentação anexada aos autos, constata-se que os autores são pessoas humildes de baixo grau de instrução, que foram de forma fraudulenta levadas a assumir o papel de sócios, com a finalidade de desviar as responsabilidades inerentes à administração de sociedades.

- Precedentes. Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 587.180-PB

(Processo nº 0002384-12.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 12 de abril de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DE APOSENTADORIAS ESPECIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO. RUÍDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DE APOSENTADORIAS ESPECIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO. RUÍDO.

- Sentença que declara nulo crédito tributário relativo à contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91. Reexame necessário.

- Apelação alegando: a) nulidade da sentença, por fundamentação insuficiente; b) vícios na perícia em que se baseou o julgamento; e c) irrazoabilidade da verba honorária de sucumbência. Contrarrazões sustentando: a) ser válida a sentença; b) ser descabido o lançamento tributário; c) haver excesso no crédito lançado; e d) serem adequados os honorários advocatícios.

- Constatação de que a sentença deixou de examinar impugnações do réu ao laudo pericial. Vício que enseja a decretação de nulidade do provimento, mas sem prejuízo de pronto rejulgamento da lide (CPC, art. 1.013, § 3º, inc. IV).

- A contribuição destinada ao financiamento de aposentadorias especiais é devida pelos empregadores, na forma de adicional à Contribuição para Financiamento de Benefícios Previdenciários Concedidos por Incapacidade Laborativa Decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), e incide exclusivamente sobre a remuneração do empregado sujeito a condições de trabalho oficialmente reconhecidas como nocivas à saúde ou à integridade física (Lei nº 8.213/91, art. 57, §§ 6º e 7º, c/c art. 58, *caput*).

- Na “hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ARE nº 664.335/SC, STF, Pleno, Min. Luiz Fux, *DJe* 11/2/15, julgado com repercussão geral). Se a eficácia do EPI contra ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, também não é apta para afastar a incidência da respectiva contribuição de custeio.

- Caso em que se deixou de recolher a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial sobre as remunerações de empregados submetidos a ambientes de trabalho com elevado nível de ruído, apenas porque este era amenizado individualmente pelo uso de protetores auriculares. Cabimento do lançamento tributário de ofício.

- Suposta duplicidade de cobrança não evidenciada.

- Eventuais indeferimentos de pedidos de aposentadoria especial não são suficientes para descaracterizar o fato gerador da respectiva contribuição de custeio.

- Indevida inclusão, na base de cálculo da contribuição, das remunerações de empregados lotados no setor administrativo da empresa, cujas condições ambientais eram satisfatórias, segundo as medições constantes nos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRAs). Necessidade de refeitura dos cálculos e, consequentemente, do lançamento.

- Apelação e remessa oficial providas, em parte, para decretar a nulidade da sentença e, na sequência, acolher a pretensão inicial, para decretar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.628.076-4, ressalvado, porém, o direito da Fazenda

Nacional de refazer o lançamento, desde que sem incluir as remunerações dos empregados que se encontravam lotados em setores administrativos da empresa autora.

- Verbas sucumbenciais por conta da Fazenda Nacional, com resalva do entendimento pessoal do relator, que identificava, no caso, sucumbência recíproca.

Apelação/Reexame Necessário nº 7.990-AL

(Processo nº 2005.80.00.008420-0)

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)

(Julgado em 28 de abril de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
RETORNO DOS AUTOS À TURMA POR FORÇA DE DECISÓRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RESP 458.095/RN, A FIM DE QUE SE PROCEDA A NOVO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 97, DO TEXTO MAGNO, FL. 165

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA POR FORÇA DE DECISÓRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RESP 458.095/RN, A FIM DE QUE SE PROCEDA A NOVO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 97, DO TEXTO MAGNO, FL. 165.

- O julgado da Turma se acha bem retratado na ementa de fl. 94: Tributário. Multa de 75%, Lei nº 9.430/96. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução pelo Poder Judiciário. Precedentes do STF. Apelo e remessa oficial improvidos.

- Por seu turno, o art. 44, inc. I, da Lei 9.430, de 1996, centro de toda a discussão, assim se situa: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. (...).

- A matéria já está devidamente assentada no sentido de sua constitucionalidade, de modo unânime, fazendo-se desnecessária qualquer citação em termos de apoio. Não há mais o que se discutir, não se admitindo, como muito foi feito, aqui e alhures, a redução do percentual para outro menor, como se fosse factível o julgador reduzir o percentual sem que a norma tivesse aberto qualquer porta para tanto. Tampouco o argumento do caráter confiscatório sobreviveu ao exame que, com o tempo, sedimentado e proclamado, até porque, para não ser aplicado, haveria necessidade da declaração de sua inconstitucionalidade, que nunca ocorreu.

- Indevida, pois, a pretensão.

- Provimento ao apelo voluntário e à remessa obrigatória para julgar improcedente a presente ação, condenando a demandante, ora apelada, em honorários advocatícios arbitrados em dois mil reais, a teor das normas do Código de Processo Civil anterior, sob cujo manto a demanda se desenvolveu.

Apelação Cível nº 289.659-RN

(Processo nº 2001.84.00.001915-5)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 26 de abril de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AÇÃO ANULATÓRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LARANJA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LARANJA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A União ajuizou uma execução fiscal, no tocante aos créditos tributários constituídos no procedimento fiscal de nº 14751.000300/2010-91, em face da empresa J I Construções Civis LTDA. que, supostamente, tinha como responsável legal solidário o Sr. Antônio Domiciano Dantas.

- No curso da instrução processual, em especial no Mandado de Procedimento Fiscal nº 04.3.02.00.2009-00335-5, denota-se que o autor, ora apelado, foi incluído como responsável tributário solidário pelos débitos da empresa executada, por haver recebido poderes outorgados pelo Sr. Ivanaldo Alves dos Santos, sócio-gerente, através de procuração particular, para assinatura de contrato que empresa celebrou com a SUPLAN (fls. 550-551).

- Da "análise dos extratos da conta corrente nº 20.268-1, Agência 0151-1 Patos, do Banco do Brasil S/A, em nome do contribuinte sob ação fiscal, constata-se uma grande quantidade de cheques sacados e de saques na 'boca do caixa' e que estas operações, em sua maioria, foram realizadas no mesmo dia ou no dia seguinte dos depósitos e transferências efetuados (créditos)" (fl. 522).

- Do referido relatório fiscal, verifica-se a realização de um trabalho minucioso pela autoridade fazendária nas operações de crédito envolvendo a empresa executada, onde figura constantemente a pessoa do Sr. IVANALDO ALVES DOS SANTOS como beneficiária das transações financeiras realizadas sem a correlação de sua respectiva nota fiscal ou documentação que caracterize a origem

do depósito, bem como a transferência de valores significativos em prol de terceiros (v. fls. 522-527).

- A despeito de ter assinado em maio de 2007 um contrato celebrado entre a empresa J I Construções Civis LTDA. e a SUPLAN, na qualidade de procurador da referida empresa, a pedido do Sr. Ivanaldo dos Santos (v. depoimento de fl. 551), não há notícia quanto ao recebimento de qualquer vantagem financeira em favor do Sr. Antônio Domiciano Dantas, ou algum favorecimento pessoal advindo com o contrato avençado pela empresa executada, a fim de enquadrá-lo na condição de infrator tributário quanto à omissão de receitas operacionais ou na prática de atividades ilícitas afins.

- A parte apelada não concorreu para a constituição fraudulenta da sociedade empresária em discussão, tampouco se beneficiou dos eventuais lucros, rendimentos ou ganhos de capital, sendo, na verdade, utilizada como um verdadeiro "laranja" (expressão vulgarmente conhecida), por determinada quadrilha especializada.

- Precedente: PROCESSO: 00003444420134058311, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 23/07/2015, PUBLICAÇÃO: *DJe* 30/07/2015 - Página 84.

- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.339-PB

(Processo nº 0008607-78.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 19 de abril de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF.

- Apelação interposta pela União (Fazenda Nacional), em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução manejados com objetivo de ver extinta a execução fiscal ajuizada pelo Município de João Pessoa/PB para a cobrança da TCR - Taxa de Coleta de Resíduos relativa ao exercício fiscal de 2006.

- A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal, conforme já sumulado pelo STF (Súmula Vinculante nº 19).

- Não é aplicável ao caso a imunidade recíproca prevista na alínea *a* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, vez que tal regra refere-se, apenas, a impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, e não a taxas, como é a hipótese dos autos.

- A taxa impugnada busca remunerar um serviço prestado, cujo critério valorativo encontra-se parametrizado apenas pela proporção de atuação estatal exigida, donde se aduz que a finalidade ou destinação particular ou pública do imóvel, por não acarretar diferenciação no volume de atividade desenvolvida pelo município por ocasião da prestação do serviço público que enseja a cobrança da taxa em questão, não constitui componente relevante para a análise dos elementos da exação em questão. Precedentes desta Corte.

Apelação improvida.

Apelação Cível nº 587.557-PB

(Processo nº 0006798-19.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 28 de abril de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
ACIDENTE DE TRABALHO. DECRETO Nº 6.402/2007. MUNICÍPIO. ENQUADRAMENTO NO GRAU DE RISCO MÉDIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT NA ALÍQUOTA DE 2%. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DECRETO Nº 6.402/2007. MUNICÍPIO. ENQUADRAMENTO NO GRAU DE RISCO MÉDIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT NA ALÍQUOTA DE 2%. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL.

- Sentença proferida nos autos de ação ordinária, que julgou procedente a pretensão em favor do município-autor, no sentido de "declarar a ilegalidade do reenquadramento deste, nos termos do Decreto nº 6.402/2007, determinando, por conseguinte, que a ele seja aplicada a alíquota anteriormente adotada para a Administração Pública (grau de risco leve - 1%), garantindo-lhe o direito de compensar, por sua conta e risco, os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor no momento da compensação, observada a prescrição, nos moldes mencionados no voto acima transcrito."(cf. dispositivo da sentença) e "para acrescentar ao dispositivo sentencial acoimado a ressalva de que fica suspensa a exigibilidade da SAT à base de 2% (dois por cento) até o trânsito em julgado da presente sentença." (cf. dispositivo da sentença em embargos de declaração).

- O fundamento adotado para o julgamento antecipado da lide, conforme consta na sentença, na forma do artigo 330, I, do CPC/1973, cujo equivalente é o artigo 355, I, do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16.03.2015, *DOU* de 17.03.2015, entrando em vigor em 18.03.2016 e com aplicação imediata aos processos em curso - artigo 1.046), diz respeito ao próprio mérito, de modo que dispensável a produção de

prova requerida pela ré, ora apelante, não se vislumbrando, portanto, a nulidade do julgado por ela arguida.

- A respeitável sentença não se ajusta à orientação recente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no sentido de enquadramento dos municípios no Grau de Risco Médio de Acidentes de Trabalho, relativo à Administração Pública em geral, para efeito de definição da alíquota (2%) da contribuição destinada ao SAT, atual RAT.

- Provimento da apelação e remessa oficial.

Apelação/Reexame Necessário nº 17.588-RN

(Processo nº 0003018-24.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 7 de abril de 2016, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 577.272-CE
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM PISTA DE ROLAMENTO. QUATRO VEÍCULOS ENVOLVIDOS. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. TRECHO EM OBRAS. RESPONSABILIDADE DO DNIT NA HIPÓTESE DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE SER EMPRESA A SEU SERVIÇO. ACIDENTE CAUSADO, NO ENTANTO, POR VEÍCULO DE PARTICULAR DESVINCULADO DO SERVIÇO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DNIT. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..6

Processo nº 0805407-34.2014.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AUDITOR FISCAL. CARGO ELETIVO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SEIS MESES. LEI COMPLEMENTAR 64/90. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....8

Apelação Cível nº 586.113-SE
DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. MELHORAMENTOS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DUPLICAÇÃO DA BR 101 EM SERGIPE. JUSTO PREÇO. VALOR ARBITRADO NO LAUDO CONFECCIONADO PELO PERITO OFICIAL. ACOLHIMENTO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....9

Apelação Cível nº 575.915-SE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. LEGITIMIDADE DA CAIXA. EFEITOS TERRITORIAIS DA SENTENÇA. TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU. INADIMPLEMENTO PELO CONTRATANTE. NULIDADES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REIVIN-

DICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....12

Apelação Cível nº 586.513-SE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO MÉDIO EM REDE PÚBLICA. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. INGRESSO NA UNIVERSIDADE. FALTA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. DISCIPLINAS DA GRADE CURRICULAR JÁ CUMPRIDAS. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ATRASO NA CONCLUSÃO DO ANO LETIVO. DEMORA NA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....15

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 566.512-PB
AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO. SUBSISTÊNCIA DA MULTA. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado).....18

Processo nº 0801461-36.2016.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO FISCALIZATÓRIA QUE RESULTOU NA APREENSÃO DE RETROESCAVADEIRA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....20

Apelação Cível nº 586.532-PB
DÉBITO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONSTATAÇÃO DE LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ESGOTO DOMÉSTICO. DERRAMAMENTO NO MAR. DANO AMBIENTAL. RAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ART. 7º DA LEI 10.522/02. NÃO OCORRÊNCIA.

APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA. APELAÇÃO DO IBAMA PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....22

Apelação Cível nº 586.728-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO TEMPESTIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* CONFIGURADO. DANO AMBIENTAL. MENÇÃO GENÉRICA. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....24

Apelação Cível nº 570.483-RN
FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTOS, OBRAS OU SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES (POSTO DE GASOLINA), SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)....27

Apelação Cível nº 581.847-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BARRACA DE PRAIA. PRAIA DE QUIXABA. ARACATI-CE. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM FALÉSIAS VIVAS E PREAMAR
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....31

CIVIL

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 573.007-PB
REEXAME NECESSÁRIO. SÓCIO VÍTIMA DE INCLUSÃO FRAU-

DULENTA EM QUADRO SOCIETÁRIO. PROVA ORAL E REVELIA QUE LEVAM A ACEITAR A TESE DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO QUADRO SOCIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 134, VII, E 135, DO CTN, A FIM DE RESPONSABILIZAR A VÍTIMA DE FRAUDE. DANOS MORAIS APLICADOS, RESPONSABILIZANDO PESSOA DIVERSA DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado).....34

Apelação Cível nº 582.917-SE
DIREITO À SAÚDE. PRÓTESES MAMÁRIAS. SILICONE DA MARCA PIP. REGISTRO NA ANIVSA. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE DA ANVISA E TÜV BRASIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. FABRICAÇÃO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES DA ANVISA E DA TÜV BRASIL
Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado).....36

Apelação Cível nº 531.175-SE
APARÊNCIA DE USO INDEVIDO DO CPF DO AUTOR EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)....40

Apelação Cível nº 531.502-CE
RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES NA “BOCA DO CAIXA” POR TERCEIRO, ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO FALSA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA REQUERER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO DE PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)....42

CONSTITUCIONAL

Habeas Corpus nº 6.136-RN
HABEAS CORPUS. PACIENTE IMPEDIDO DE VIAJAR PARA FORA DO PAÍS. CUSTÓDIA DE SEU PASSAPORTE. PEDIDO PARA SE VER LIVRE DESSAS CONSTRIÇÕES
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....46

Processo nº 0805080-55.2015.4.05.8100 (PJe)
REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....47

Agravo de Instrumento nº 143.268-PE
EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, EM OURICURI, QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....49

Habeas Corpus nº 6.127-CE
HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRA. IMINÊNCIA DE DEPORTAÇÃO. EXPIRAÇÃO DE VISTO DE TURISTA. PACIENTE QUE SOFRE DE INFERTILIDADE SECUNDÁRIA. DOENÇA SEM RISCO DE MORTE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO NO PAÍS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....51

Apelação/Reexame Necessário nº 33.154-PB
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. CRIANÇA. POLIOMIELITE ADQUIRIDA APÓS VACINAÇÃO. PARALISIA DE

MEMBRO INFERIOR. CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)....53

PENAL

Apelação Criminal nº 13.212-CE
IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA DA HOLANDA POR MEIO DOS CORREIOS. FATO TÍPICO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. PRESENÇA DE DOLO. OFENSIVIDADE DA AÇÃO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...57

Habeas Corpus nº 6.141-RN
HABEAS CORPUS PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL CUJA DENÚNCIA ATRIBUI AO ORA PACIENTE A PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO, POR HAVER, EM TESE, NA CONDIÇÃO DE INFLUENTE ADVOGADO, INDICADO AO EX-DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO RIO GRANDE DO NORTE A CONTRATAÇÃO DE DOIS ESTAGIÁRIOS, QUE, JUNTOS, TERIAM RECEBIDO TRÊS DIÁRIAS, À MÍNGUA DA REAL CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SITUAÇÃO POPULARMENTE CHAMADA DE FUNCIONÁRIO FANTASMA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....59

Habeas Corpus nº 6.122-RN
*HABEAS CORPUS***.** LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, VII, DA LEI 9.613/98, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.683/12). FATOS OCORRIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.850/13. INEXISTÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO PÁTRIO À ÉPOCA. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELA CONVENÇÃO DE PALERMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....61

Apelação Criminal nº 12.653-PB
APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELOS RÉUS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRESTAÇÃO DE

INFORMAÇÕES FALSAS AO FISCO ACERCA DA REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENAS-BASE APLICADAS PRÓXIMAS AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE, AUMENTO DAS PENAS DE MULTA E DA PECUNIÁRIA EM FACE DO ELEVADO VALOR SONEGADO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DOS RÉUS PROVIDA EM PARTE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....63

Habeas Corpus nº 6.137-PB
*HABEAS CORPUS***.** DELITO DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE GRANDE VOLUME DE CÉDULAS FALSAS EM PODER DO ACUSADO. PACIENTE NÃO RESIDENTE NO DISTRITO DA CULPA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA APRESENTAÇÃO DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....67

Apelação Criminal nº 13.050-AL
APELAÇÃO CRIMINAL. INTRODUÇÃO À CIRCULAÇÃO E GUARDA DE CÉDULAS FALSIFICADAS (ART. 289, § 1º, CP). ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO ILEGAL DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO (ART. 5º, XI, CF/88). REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, PELA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto....70

Apelação Criminal nº 12.518-PE
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 312 C/C ART. 71 DO CP. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. RAZOABILIDADE DA PENA DE MULTA. NÃO PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....72

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 587.334-CE
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, PARÁG. 8º, DA CF/88 C/C ART. 56 DA LEI 8.213/91. PERFAZIMENTO DE MAIS DE VINTE E CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....75

Apelação Cível nº 536.119-CE
DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA POSTERIOR CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO BENEFICIÁRIO. ADEQUAÇÃO AO RESP nº 1.334.488/SC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....77

Apelação Cível nº 587.228-PB
TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFORMIDADE CONGÊNITA. MEMBRO INFERIOR DIREITO. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ARTS. 42 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. PAGAMENTOS DOS VALORES EM ATRASO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...79

Apelação Cível nº 543.232-AL
REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O RE 631.240/MG SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....81

Apelação Cível nº 394.382-CE
VALORES RECEBIDOS COM BASE EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA POSTERIOR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ACÓRDÃO DISSONANTE DO REsp 1.401.560/MS. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....83

PROCESSUAL CIVIL

Restauração de Autos nº 71-CE
RESTAURAÇÃO DE AUTOS. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente)...85

Ação Rescisória nº 7.347-RN
AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. EXISTÊNCIA. RESP 1.309.529/PR
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga (Corregedor)....87

Apelação Cível nº 584.459-CE
APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO COMPELIR A UNIÃO FEDERAL, O ESTADO DO CEARÁ, O MUNICÍPIO DE FORTALEZA E A POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, E DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, INDIVIDUAL OU EM CONJUNTO, A FORNECER A UMA APOSENTADA, A MEDICAÇÃO MABTHERA 1000 MG, EM DUAS DOSES, COM INTERVALO DE QUINZE DIAS ENTRE ELAS, PARA TRATAMENTO DO LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO QUE A ACOMETE, INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ENTENDER PELA ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....89

Apelação Cível nº 587.283-PE
AÇÃO CAUTELAR. FORNECIMENTO DE FÁRMACO DE ALTO CUSTO (BEVACIZUMAB - AVASTIN). PACIENTE PORTADOR DE "GLIOBLASTOMA MULTIFORME" - TUMOR CEREBRAL. DIREITO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....92

Apelação Cível nº 573.895-CE
AÇÃO ANULATÓRIA. USUCAPIÃO. INTERESSE DO INCRA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....94

Exceção de Suspeição (Turma) nº 872-SE
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM FACE DE JUIZ FEDERAL. INIMIZADE CAPITAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO EXCIPIENTE
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...96

Agravo de Instrumento nº 137.854-RN
EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM COTAS DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....97

PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0800814-41.2016.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE SUBMETIDA A INVESTIGAÇÃO RELATIVA A FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS OBTIDOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REGULARIDADE DO INQUÉRITO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....100

Recurso em Sentido Estrito nº 2.239-CE
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE OFICIAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS PARA QUE SE PROCEDA AO EXAME GRAFOTÉCNICO. DILIGÊNCIA NECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE SUBSTANCIAL. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....101

Processo nº 0801747-14.2016.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....103

Habeas Corpus nº 6.129-RN
HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE, INTERROGADO NO INQUÉRITO POLICIAL, MUDOU DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES. NÃO LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366, CPP). PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...105

Apelação Criminal nº 13.096-PE
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA OFERECIDA PERANTE JUSTIÇA ESTADUAL. RATIFICAÇÃO PELO MPF. RECEBIMENTO PERANTE JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....107

TRIBUTÁRIO

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 587.180-PB
EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBU-

TÁRIA DOS AUTORES PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....110

Apelação/Reexame Necessário nº 7.990-AL
CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DE APOSENTADORIAS ESPECIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO. RUÍDO
Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado).....111

Apelação Cível nº 289.659-RN
RETORNO DOS AUTOS À TURMA POR FORÇA DE DECISÓRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RESP 458.095/RN, A FIM DE QUE SE PROCEDA A NOVO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 97, DO TEXTO MAGNO, FL. 165
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....114

Apelação/Reexame Necessário nº 33.339-PB
AÇÃO ANULATÓRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LARANJA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....116

Apelação Cível nº 587.557-PB
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....118

Apelação/Reexame Necessário nº 17.588-RN
ACIDENTE DE TRABALHO. DECRETO Nº 6.402/2007. MUNICÍPIO. ENQUADRAMENTO NO GRAU DE RISCO MÉDIO. CONTRIBUI-

ÇÃO PARA O SAT/RAT NA ALÍQUOTA DE 2%. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....120